

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

**EMILLY VICTÓRIA DA SILVA BELFORT**

**A CONFIGURAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE:** análise jurídica do reconhecimento  
de filiação socioafetiva e biológica

São Luís

2024

**EMILLY VICTÓRIA DA SILVA BELFORT**

**A CONFIGURAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE: análise jurídica do reconhecimento  
de filiação socioafetiva e biológica**

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marco Cruz Antônio Martins da  
Cruz

São Luís

2024

Belfort, Emily Victória da Silva.

A configuração da multiparentalidade: análise jurídica do reconhecimento de filiação socioafetiva e biológica. / Emily Victória da Silva Belfort. - São Luís, 2024.

...f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Marco Cruz Antônio Martins da Cruz

1. Multiparentalidade. 2. Filiação. 3. Socioafetividade. 4. Afetividade. 5. Coexistência. I. Título.

CDU: 347.63

**Elaborado por Elana de Jesus Pereira Sodré - CRB 13/896**

**EMILLY VICTÓRIA DA SILVA BELFORT**

**A CONFIGURAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE:** análise jurídica do  
reconhecimento de filiação socioafetiva e biológica

Monografia apresentada ao Curso de Direito  
Bacharelado da Universidade Estadual do Maranhão  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**



---

**Prof. Dr. Marco Cruz Antônio Martins da Cruz** (Orientador)

Doutor em Ciências Sociais

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente

**gov.br**

JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMÉTRIO

Data: 09/09/2024 13:55:57-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

**Profa. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio** (Examinadora)

Doutora em Educação

Universidade Estadual do Maranhão



---

**Prof. Dr. Hugo Assis Passos** (Examinador)

Mestre em Direito Constitucional e Sociedade

Universidade Estadual do Maranhão

## AGRADECIMENTOS

Ao longo desses cinco anos de graduação, muitos foram os desafios e percalços, mas hoje estou concretizando um sonho, que não é somente meu, mas de todos que contribuíram para essa realização. A vocês dedico este trabalho de conclusão de curso com todo meu amor, carinho e gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus, por me manter sempre no caminho certo com saúde e discernimento. À Nossa Senhora da Conceição, por me proteger com seu manto sagrado e interceder por mim.

Agradeço a minha família por serem meu alicerce e meu farol no mar da incerteza.

À minha avó, Tereza de Ribamar, pelo cuidado, carinho e por sempre acreditar no meu potencial, saiba que de todo o amor que eu tenho, metade foi a senhora quem deu.

À minha avó, Romana Irene (in memoriam), meu anjo na terra e no céu, que não está fisicamente comigo, mas sei que acompanha, ao lado do Pai, o nosso sonho sendo realizado. Obrigada por todo apoio, por me ensinar que o estudo é sempre o melhor caminho e que devemos ser gratos pelas grandes e pequenas coisas.

À minha tia-avó, Águia Maria, por se manter presente mesmo quando estava distante, pelo seu coração gigante e por estar sempre disposta a ajudar a todos.

À minha tia, Daiane Ester, segunda mãe e companheira, que sempre esteve comigo, aconselhando, acalentando e acreditando nesse sonho em todos os momentos (mesmo quando eu não acreditei). Ao meu tio/pai, Pedro Rogério, por não medir esforços para fazer do mundo um lugar melhor, o seu carinho por mim demonstra que o afeto transcende qualquer laço sanguíneo. O amor de vocês transforma.

À minha mãe, Erica Roberta, pelo seu amor e por todo orgulho que sente de mim, a senhora é e sempre será especial em minha vida.

Aos meus tios, tias, primos, primas e irmãos, em especial, minha irmãzinha do coração, Ana Tereza, por vibrarem com cada conquista alcançada.

As minhas amigas de infância, Hellen Mara e Marlany Amorim, minhas parceiras de vida com quem compartilho todas as fases da minha vida.

As minhas amigas, Ana Beatriz, Isabelly Moura e Maria Eduarda, companheiras de escola, vestibular e cursinhos, por sonharem comigo o sonho universitário.

A minha turma da faculdade, pela união e por tornarem esses cinco anos mais leves e prazerosos, especialmente às minhas amigas que levarei para vida, Márcia Gabrielle e Karen Macedo, com quem compartilhei angústias, aflições e alegrias da graduação.

E a todos os meus amigos, que mantêm a coragem de gostar de mim, apesar de mim.

Gratidão pelas aulas e orientações do Prof. Dr. Marco Cruz, exemplo de profissional e ser humano.

À Universidade Estadual do Maranhão, por oportunizar a concretização de tantos sonhos como o meu.

Essa conquista é nossa!

“Em tudo dai graças.”

I Tessalonicenses 5:18

## RESUMO

A proteção da família sempre foi uma prioridade do Estado, reconhecendo-a como o primeiro grupo social. Embora a instituição familiar esteja em constante evolução, ela mantém sua importância na sociedade, especialmente diante dos novos formatos familiares. Com a Constituição Federal de 1988, o Direito das Famílias passou por transformações significativas, refletindo novas realidades socioafetivas. O reconhecimento da afetividade nas relações familiares tornou-se central na filiação, ressignificando o modelo tradicional de família como um grupo unido pela convivência afetiva. Nesse sentido, objetivo é analisar a evolução da instituição familiar, incluindo a inserção de novos núcleos familiares e a incorporação dos princípios constitucionais a partir da Constituição democrática de 1988, até alcançar o reconhecimento da filiação socioafetiva, além de compreender os meios legais atualmente utilizados para lidar com o fenômeno da multiparentalidade e se esses são suficientes para amparar a coexistência das filiações e seus efeitos jurídicos. O trabalho é dividido em cinco capítulos, começando com um histórico dos arranjos familiares e a evolução da instituição familiar após 1988. O segundo capítulo discute a importância do afeto na filiação e a introdução da multiparentalidade. O terceiro investiga os princípios constitucionais que sustentam a multiparentalidade e sua relação com direitos fundamentais. O quarto capítulo analisa decisões judiciais sobre a filiação biológica e afetiva, destacando a Lei n.º 11.924/2009 e o Recurso Extraordinário n.º 898.060 do STF. A metodologia inclui uma abordagem qualitativa, com análise da Constituição, estudo bibliográfico de doutrinas e legislação, além da análise de jurisprudências relevantes.

Palavras-chaves: multiparentalidade; filiação; socioafetiva; afetividade; coexistência.



## **ABSTRACT**

Family protection has always been a priority for the State, recognizing it as the first social group. Although the family institution is constantly evolving, it maintains its importance in society, especially in light of new family formats. With the Federal Constitution of 1988, Family Law underwent significant transformations, reflecting new socio-affective realities. The recognition of affection in family relationships has become central to filiation, redefining the traditional family model as a group united by affective coexistence. In this sense, the objective is to analyze the evolution of the family institution, including the insertion of new family units and the incorporation of constitutional principles from the democratic Constitution of 1988, until reaching the recognition of socio-affective filiation, in addition to understanding the legal means currently used to deal with the phenomenon of multi-parenthood and whether these are sufficient to support the coexistence of filiations and their legal effects. The work is divided into five chapters, beginning with a history of family arrangements and the evolution of the family institution after 1988. The second chapter discusses the importance of affection in filiation and the introduction of multi-parenthood. The third investigates the constitutional principles that support multi-parenthood and its relationship with fundamental rights. The fourth chapter analyzes judicial decisions on biological and affective filiation, highlighting Law No. 11,924/2009 and Extraordinary Appeal No. 898,060 of the STF. The methodology includes a qualitative approach, with analysis of the Constitution, bibliographic study of doctrines and legislation, in addition to the analysis of relevant case law.

Keywords: multiparenthood; filiation; socioaffective; affection; coexistence.

## LISTA DE SIGLAS

|        |   |
|--------|---|
| ADFAS  | Associação de Direito de Família e das Sucessões    |
| CC     | Código Civil  |
| CNJ    | Conselho Nacional de Justiça                        |
| CNJ    | Conselho Nacional de Justiça                        |
| ESMAM  | Escola Superior da Magistratura do Maranhão         |
| IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito de Família          |
| LINDB  | Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro   |
| RE     | Recurso Extraordinário                              |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                            |
| STJ    | Superior Tribunal de Justiça                        |
| TJMS   | Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul |

## SUMÁRIO

|            |  |    |
|------------|--|----|
| <b>1</b>   | <b>INTRODUÇÃO</b>  | 10 |
| <b>2</b>   | <b>DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES</b>   | 13 |
| <b>2.1</b> | <b>Direito das famílias: evolução histórica da entidade familiar no direito brasileiro</b>   | 13 |
| <b>2.2</b> | <b>“Laços de afeto” no contexto familiar</b>   | 16 |
| <b>2.3</b> | <b>Visibilidade jurídica da multiparentalidade</b>   | 20 |
| <b>3</b>   | <b>PRINCÍPIOS EMBASADORES DA SOCIOAFETIVIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO</b>   | 23 |
| <b>3.1</b> | <b>Princípios constitucionais</b>  | 24 |
| <b>3.2</b> | <b>Principiologia da multiparentalidade</b>  | 30 |
| <b>4</b>   | <b>DA MULTIPARENTALIDADE: relação entre os vínculos socioafetivos e biológicos</b>   | 34 |
| <b>4.1</b> | <b>Coexistência entre filiações no ordenamento jurídico brasileiro – Lei n.º 11.924/2009 e Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC</b> | 35 |
| <b>4.2</b> | <b>Reconhecimento da filiação socioafetiva por via extrajudicial</b>   | 42 |
| <b>5</b>   | <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>  | 53 |
|            | <b>REFERÊNCIAS</b>   | 56 |

## 1 INTRODUÇÃO

A proteção da instituição familiar sempre foi de interesse do Estado, tendo em vista que famílias são consideradas os primeiros grupos sociais existentes. Essa instituição encontra-se em constante reestruturação, desafiando paradigmas, mas ainda mantendo sua importância na sociedade, desempenhando um papel significativo, especialmente em relação aos novos formatos familiares.

No século XIX, o casamento era o meio pelo qual se formava a "família legítima", composta por marido, esposa e filhos. A família possuía funções a desempenhar, as quais não estavam relacionadas ao bem-estar físico e psicológico de seus membros. As demais formas de agrupamento familiar não eram reconhecidas e sofriam diversas discriminações.

Diante da promulgação da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), ocorreram intensas transformações no direito brasileiro contemporâneo, em especial no Direito das Famílias, mitigando princípios e valores que refletem novos olhares para a realidade socioafetiva.

Nesse cenário, os acontecimentos sociais ao longo do tempo desencadearam uma verdadeira revolução no direito parental brasileiro. Um dos efeitos dessa transformação, trata-se do reconhecimento da afetividade nas relações familiares, transformando-a em um eixo central na formação dos arranjos familiares e na filiação, o que ressignificou o modelo tradicional de família. Assim, essa instituição passou a ser vista como um grupo social, essencial à sociedade, unido pela convivência afetiva e socioafetiva.

Visto isso, o presente trabalho foi desenvolvido a partir do seguinte questionamento: quais foram os desdobramentos no cenário jurídico brasileiro, especialmente no âmbito do Direito das Famílias, até o reconhecimento da multiparentalidade, considerando a relação entre a filiação socioafetiva e biológica?

A nova realidade familiar no Brasil desafia os juristas e o próprio Direito a encontrar soluções que garantam os direitos dos membros de todos os tipos de arranjos familiares, em conformidade com o ordenamento jurídico. Desse modo, a natureza socioafetiva do parentesco influenciou profundamente o entendimento e a extensão da filiação no sistema judiciário brasileiro, impulsionando doutrinas, jurisprudências e trazendo relevância social para o fenômeno da multiparentalidade.

O reconhecimento do instituto da multiparentalidade não apenas transcende o formalismo e o modelo binário das relações parentais, como vem ganhando espaço dentro das

jurisprudências e doutrinas pátrias, especialmente, em relação de coexistência entre a filiação socioafetiva e a biológica.

Isto posto, considerando a relevância do tema, este trabalho monográfico tem como objetivo geral analisar as implicações jurídicas do reconhecimento da filiação socioafetiva no Brasil e de que forma esse instituto pode influenciar as relações familiares, especialmente no que tange ao reconhecimento da multiparentalidade em coexistência com a filiação biológica, partindo da hipótese de que o ordenamento jurídico ainda carece de uma legislação específica para tratar adequadamente o fenômeno da multiparentalidade e garantir a positivação dos direitos, uma vez que se mostra desatualizado frente às rápidas mudanças sociais.

A metodologia adotada consiste em uma abordagem qualitativa do tema, envolvendo a análise normativa e principiológica da Constituição, além de um estudo bibliográfico de obras doutrinárias, legislações e a análise de jurisprudências relacionadas à multiparentalidade, com destaque para o Recurso Extraordinário n.º 898.060 de Repercussão Geral 622, bem como os provimentos vinculados à Corregedoria Nacional de Justiça.

O estudo é dividido em cinco capítulos, incluindo introdução e as considerações finais. No segundo capítulo, é realizado um resgate histórico acerca dos arranjos familiares, com o objetivo de analisar as mudanças da instituição familiar antes e depois de 1988, a partir das novas produções interpretativas no Direito, em especial, dentro do Direito Civil. Ademais, é examinado o reconhecimento do afeto como valor jurídico fundamental e seu reflexo na filiação socioafetiva e, por conseguinte, a introdução da multiparentalidade nos novos modelos de família.

No capítulo seguinte é feita uma investigação principiológica, buscando compreender de que forma os princípios constitucionais corroboram para efetivação da multiparentalidade, bem como sua relação com os direitos fundamentais, com destaque para: dignidade da pessoa humana, afetividade, igualdade entre os filhos, melhor interesse da criança, pluralismo das entidades familiares.

O quarto capítulo traz a análise das decisões judiciais que versam sobre a coexistência entre a filiação biológica e a afetiva, com destaque para a Lei n.º 11.924, de 2009, que possibilita a multiparentalidade ao permitir a inclusão do nome do padrasto ou madrasta na certidão de nascimento; o Recurso Extraordinário n.º 898060 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por meio do TEMA 622 de repercussão geral, a filiação socioafetiva e permitiu sua cumulação com a paternidade biológica; bem como a atuação do Conselho Nacional de Justiça no processo extrajudicial de reconhecimento da paternidade socioafetiva, detalhando o provimento n.º63/2017.

A pesquisa incluirá nas considerações finais o impacto dessas decisões no ordenamento jurídico brasileiro, tal como seus efeitos no Direito das Famílias, tendo em vista que um dos grandes dilemas do Direito das Famílias é inserir a multiparentalidade no contexto jurídico, pois, embora o reconheça, não o legisla expressamente.

## 2 DOS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 estabelece a família como a célula fundamental da sociedade (Brasil, [2020]). Esse conceito tem sido objeto de estudo por diversas disciplinas, dada sua importância atual e seu caráter transformador para a vida social.

No âmbito jurídico, a família é um conjunto informal que se reúne de forma natural na sociedade, cuja organização é definida pelo sistema legal (Dias, 2015). Em regra, o Direito tem como objetivo abranger as situações fáticas inseridas na esfera de regulamentação, entretanto, a realidade é dinâmica, encontra-se em constante alteração e, na maioria das vezes, precedendo a legislação.

Dias (2015) aponta que, apesar da importância de tornar os fatos sociais em fatos jurídicos, regular a falta de previsão legislativa não pode servir de justificativa para se negar a prestação jurisdicional ou deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da chancela jurídica. Considerado isso, torna-se necessário compreender o desenvolvimento dos arranjos familiares e as variações legais que daí advêm.

A família encontra-se em processo social de constante mudança e vem passando por sucessivas e significativas modificações em sua organização e definição, tornando desafiador para o sistema jurídico acompanhar essas transformações, que afetam a compreensão das instituições familiares. Nesse ponto, Pereira (2021) ressalta que o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos.

Dito isso, neste capítulo será examinado o processo social de mudança das entidades familiares no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a introdução do afeto no núcleo familiar, superando arranjos e formatos clássicos e historicamente estigmatizados de família.

### **2.1 Direito das famílias:** evolução histórica da entidade familiar no direito brasileiro

A compreensão da família resulta de um processo contínuo de construção e reconstrução do seu papel ao longo da história, posto que a organização social se desenvolve em torno dessa estrutura familiar. Para Pereira (2021), a família representa a unidade fundamental em todas as sociedades, desde as mais antigas até as mais contemporâneas.

Ao discutir sobre a evolução histórica do direito de família, Gonçalves (2019) destaca que, no direito romano, a estrutura familiar era reduzida ao núcleo essencial,

denominado *domus*, que se limitava a pai, mãe e filhos. Além disso, era fundamentada no princípio da autoridade, de modo que o *pater familias* detinha o direito de vida e morte sobre os filhos, enquanto a mulher estava inteiramente subordinada à autoridade do marido, podendo ser repudiada unilateralmente por ele.

Adiante na história, no período compreendido como Idade Média, as relações familiares eram moldadas, exclusivamente, pelo direito canônico, que admitia somente o casamento religioso e, embora influenciado pelas normas romanas em relação ao pátrio poder e aos vínculos patrimoniais entre cônjuges, também incorporava algumas regras de origem germânica (Gonçalves, 2019).

No contexto jurídico brasileiro, antes de 1988, a instituição familiar apresentava como modelo legítimo aquele firmado pelo casamento religioso ou civil, dispondo de um perfil hierarquizado, patriarcal e bilateral, que marginaliza os demais arranjos familiares.

Nesse cenário, os familiares tinham funções definidas, estas, contudo, não abrangiam o cuidado do bem-estar psicológico e físico, de forma que as responsabilidades se concentravam nas esferas econômica, religiosa e política.

Em relação à abordagem da família na legislação brasileira, Pereira (2021) expõe que a primeira Constituição do Brasil, outorgada pelo Imperador Dom Pedro I, em 1824, não abordava o tema, sendo esse aludido apenas na segunda Constituição da República (1934), e primeira Constituição social (Lôbo, 2018), que reservou um capítulo com quatro artigos pautados, em especial, no casamento indissolúvel, nos seguintes termos: “Art. 144. A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado” (Brasil, 1934).

De acordo com o Código Civil de 1916, a família era constituída unicamente pelo matrimônio, proibia a sua dissolução, estabelecia distinções entre seus membros e aplicava qualificações discriminatórias às pessoas que estavam unidas sem casamento e aos filhos nascidos dessas relações (Brasil, 1916; Dias, 2015). De acordo com Madaleno (2020, p. 56),

Somente no casamento existiria a legítima descendência, onde os filhos eram presumidamente conjugais e não sofriam as discriminações da prole preterida, subdividida em filhos ilegítimos, espúrios, naturais e incestuosos. Honrada seria a mulher do casamento, cuja imagem social se manteria íntegra e ilibada.

A codificação civil do século XX, em sua versão original, evidenciava a proteção da família baseada no casamento, determinando que o matrimônio conferia legitimidade aos filhos comuns, mesmo os concebidos ou nascidos antes dele, e atribuindo ao homem o papel de chefe e provedor da família (Lôbo, 2018). Essas características reforçam como a história



do Direito, e em particular do Direito de Família, é marcada por um contexto de exclusões (Pereira, 2021).

A compreensão sobre a família está, entretanto, sujeita a mudanças, tendo em vista que a instituição familiar transcende sua própria trajetória. Suas estruturas se adaptam de acordo com o contexto histórico, social e geográfico em que se encontra (Pereira, 2021).

O declínio do patriarcalismo possibilitou, dentre outras mudanças, o surgimento de novos núcleos familiares, representando o rompimento de modelos enraizados na sociedade e permitindo que o formato hierárquico cedesse lugar para a democratização familiar, com relações pautadas em igualdade e respeito mútuo (Dias, 2015).

Durante o século XX, as mudanças sociais resultaram em uma série de normas que gradualmente modificaram o panorama do direito de família brasileiro, alcançando seu ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

O advento da Carta Magna de 1988 consagrou a centralização da pessoa no ordenamento jurídico e estimulou, por conseguinte, uma nova interpretação no âmbito do Direito Civil e, especificamente, no Direito de Família, refletindo seu processo evolutivo. Assim, a Lei Maior incorporou as transformações e admitiu uma nova ordem de valores, com destaque à dignidade da pessoa humana e promovendo uma verdadeira revolução (Gonçalves, 2019).

A constitucionalização da família impulsionou um modelo jurídico que requer um diálogo contínuo entre as normas do Direito Civil e a Constituição da República. Embora a Constituição tenha absorvido os princípios fundamentais, isso não invalida a função da legislação civil, mas demanda sua interpretação em harmonia com o texto constitucional, cujas normas e princípios possuem plena e superior força normativa (Lobo, 2023).

Dessa forma, a harmonização dos sistemas reduz o distanciamento entre a realidade social e a lei, adequando o Código Civil e a legislação infraconstitucional para regular com mais propriedade as novas demandas sociais.

Nesse contexto, as relações familiares passaram por transformações significativas, levando o conceito tradicional de família biparental, formada por pai e mãe, a dar lugar ao reconhecimento crescente de outras formas de organização familiar (Madaleno, 2020).

Tendo em vista que a família é uma construção cultural (Dias, 2015), a dinâmica dos relacionamentos sociais possibilitou a ampliação dos arranjos familiares. Desse modo, o formato hierárquico da família cedeu lugar a uma abordagem mais democrática, consolidando o afeto e os valores universais, como a busca pela igualdade e o respeito mútuo, sendo esses suportes para uma visão de mundo humanista e civilizador (Pereira, 2021). Conforme declara

Dias (2015, p. 31), “a sociedade evolui, transforma-se, rompe com tradições e amarras, o que gera a necessidade de oxigenação das leis”.

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil permitiu uma nova forma de pensar a instituição família, com o reconhecimento de outros padrões de agrupamentos familiares não matrimonializados, que perderam suas condições marginalizadas e assumiram um processo de repersonalização, na busca em compreender os interesses da pessoa humana.

Lobo (2023) ressalta que a Constituição de 1988 reforçou a importância da família ao reconhecê-la como a base da sociedade e garantir sua proteção especial pelo Estado. Além de reconhecer explicitamente o casamento, assim como a união estável e a família monoparental como formas legítimas de entidades familiares. Com isso, a Constituição concretizou a transição de um modelo singular para um modelo plural, mais aberto e complexo das estruturas familiares.

Assim, surge a necessidade em abranger, em sua esfera de proteção, todas as famílias, independentemente de sua formação e sem discriminação, fomentando, inclusive, a alteração da linguagem. Segundo Dias (2015, p. 30), uma das precursoras dessa mudança, a linguagem condiciona o pensamento, isto posto, “é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias”.

A expressão Direito das Famílias, usada na rubrica da presente seção da monografia, destaca a diversidade dessa instituição, refletindo um extenso processo econômico, sociocultural e histórico. Ademais, consagra o fenômeno da repersonificação das relações familiares. Nesse sentido, esclarece Dias (2015, p. 31),

Compreender a evolução do direito das famílias deve ter como premissa a construção e a aplicação de uma nova cultura jurídica, que permita conhecer a proposta de proteção às entidades familiares, estabelecendo um processo de repersonalização dessas relações, devendo centrar-se na manutenção do afeto, sua maior preocupação.

Diante do pluralismo das entidades familiares, o conceito de família tornou-se abstrato, não podendo ser definido de forma única, tendo em vista que passou a inserir valores que não estão restritos aos laços sanguíneos, bem como permitem novas produções interpretativas acerca dessa instituição. Assim, com uma nova compreensão acerca do sujeito, das relações familiares e de seus desdobramentos, a afetividade tornou-se um elemento crucial na formação dos núcleos sociais.

## **2.2 “Laços de afeto” no contexto familiar**

Com os novos valores assumidos na Constituição Federal de 1988, o afeto tornou-se o ponto chave das relações, em especial, entre os familiares. Como afirma Madaleno (2020), a família patrimonialista, hierarquizada, patriarcal e biológica cedeu lugar a uma família pluralizada, democrática, igualitária ou socioafetiva, construída com base na afetividade e com caráter instrumental.

Com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva de suas normas, uma vez que a Constituição não pode ser interpretada unicamente como um documento político, novos tipos de estruturas familiares passaram a ser reconhecidos, respeitados e protegidos pelo sistema jurídico.

Para Lôbo (2018, p. 18), ao converter a família em um espaço de realização da afetividade humana, ocorre um fenômeno jurídico-social denominado de “repersonalização das relações civis”, no qual é valorizado o interesse da pessoa humana em detrimento das relações patrimoniais, ou seja, “a pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo fator de medida do patrimônio, que passa a ter função complementar”.

Nesse fenômeno, a pessoa é vista como centro da tutela jurídica, empoderando entidades familiares e seus diferentes tipos de arranjos. A afetividade tornou-se o valor primordial e unificador de qualquer grupo familiar, expandindo o cuidado jurídico além das relações baseadas apenas no casamento e no parentesco consanguíneo. Nesse sentido, considera Tartuce (2019a, p. 55) que

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

A família busca, então, promover o desenvolvimento e a autonomia de seus membros, visando proporcionar a felicidade de todos os envolvidos. Embora o termo afeto não seja utilizado de maneira expressa no texto constitucional, o constituinte de 1988 o inseriu no âmbito de sua proteção (Dias, 2015). A exemplo dessa inserção, há o reconhecimento da união estável como uma entidade familiar que, apesar da ausência do vínculo formal do casamento, é digna de tutela jurídica. Essa declaração representa um reconhecimento da afetividade como elo que une e conecta duas pessoas, garantindo sua inclusão no sistema jurídico, nos seguintes termos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (Brasil, [2020]).

Já o Código Civil de 2002, assim como a Constituição Federal (1988), não menciona a expressão afeto, contudo, anuncia que o ordenamento admite duas espécies de parentesco, sendo essas, “natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem” (Brasil, 2002, art. 1593). Isso demonstra que, embora o afeto, propriamente dito, não possa ser exigido juridicamente, existem condutas impostas pelo direito que utilizam esse aspecto como referência (Lôbo, 2018).

O escritor e jurista Villela (1979), em seu texto denominado “Desbiologização da Paternidade”, foi o primeiro a debater acerca da socioafetividade nas relações familiares, no intuito de relatar a importância em inserir sentido jurídico a uma realidade social.

Ainda segundo Villela (1979, p. 412), “o apelo à transcendência do conteúdo biológico da paternidade se manifesta também, sutil e expressivo, quando os liames do sangue parecem insuficientes a assumir um relacionamento mais profundo entre pais e filhos”.

As relações familiares e de parentesco são socioafetivas, pois agregam o fato social – socio – e a incidência do princípio normativo – afetividade. Doutrinas, como Dias (2015), Lôbo (2018) e Madaleno (2020), já firmaram entendimento sobre a importância da socioafetividade, visando incorporar de forma abrangente casos como adoção, inseminação heteróloga, entre outras importantes questões. Dias (2015) expõe que essa é a perspectiva eudemonista da família, que avança à medida que retrocede em seu aspecto instrumental.

Ao contrário do foco no coletivo do passado, as famílias contemporâneas passaram a adotar uma abordagem mais centrada nas necessidades e nos direitos individuais, em busca do bem-estar e da dignidade pessoal. Isso não significa, entretanto, a perda da essência da unidade familiar ou do senso de pertencimento ao coletivo. Busca-se, ao invés disso, um equilíbrio entre o bem-estar pessoal e o social, visto que a parentalidade transcende a conexão biológica.

As transformações nos núcleos familiares ocorrem não somente no que se refere à conjugalidade, mas também na parentalidade. Acerca desse tópico, Cassettari (2017) afirma que, ao conceituar a afetividade, é nítido que tal entendimento liga-se à ideia de parentesco, visto que engloba todas as relações ou vínculos com as pessoas, independentemente de serem consanguíneos ou não.

Por sua vez, a filiação é a ligação estabelecida entre pais e filhos (paternidade e maternidade), criando um vínculo jurídico que pode se originar da consanguinidade, da afetividade ou de disposições legais, sendo em primeiro grau ou em linha reta. Em ambas as relações, percebe-se que a parentalidade transcende um conteúdo meramente biológico.

Sobre os avanços relacionados à filiação, é relevante destacar que, no Código Civil de 1916, os homens casados eram proibidos de reconhecer legalmente filhos nascidos fora do casamento, sendo esses considerados ilegítimos. No entanto, em 1942, o Decreto-Lei nº 4.737 marcou os primeiros passos rumo à mudança desse cenário, ao estabelecer que filhos concebidos pelo cônjuge fora do casamento poderiam ser reconhecidos após o desquite (Lobo, 2023).

Assim, fica evidente que o entendimento sobre filiação está sujeito a mudanças constantes, possibilitando atualmente garantir proteção jurídica tanto aos filhos concebidos dentro do casamento, quanto fora dele, seja por meio de adoção ou não, eliminando qualquer possibilidade de distinção entre eles.

O cenário plural dos arranjos familiares, observado à luz da Constituição de 1988 (Brasil, [2020]), gera uma alteração no significado e nas funções atribuídas à família, com consequências diretas nas relações de parentesco e, conseqüentemente, nas relações de filiação (Lobo, 2023). Desse modo, os novos caminhos das famílias e suas dinâmicas enfatizam a presença da filiação socioafetiva, uma construção jurídica que busca abranger as realidades sociais já existentes e expandir a noção de parentesco para a parentalidade.

Ademais, os novos modelos familiares baseados na afetividade, superando a ideia limitada do matrimônio, proporcionaram outras mudanças, dentre elas o distanciamento do estado de filiação com a verdade genética, reconsiderando a sua base na origem biológica. Para Dias (2015), o estado de filiação decorrente da estabilidade dos laços construídos no cotidiano entre pai e filho, é o fundamento essencial para a atribuição da paternidade ou maternidade.

Desse modo, surge a ideia da posse do estado de filho, que retrata a realidade da relação paterno-filial; embora o sistema jurídico não considere expressamente esse aspecto, o mesmo reforça a crença da condição de filho fundamentada em laços de afeto, o que passa a ter valor jurídico (Dias, 2015).

Lôbo (2018) acredita que, por refletir a situação fática do *status* de filho em relação a outra pessoa, é necessário identificar a posse de estado de filiação, a qual independe de registro público, é expressada pelo convívio contínuo, notório, bem como pelo cumprimento de deveres de guarda, educação e sustento, que condicionam uma presunção legal.

O reconhecimento desse estado solidifica o reconhecimento de vínculos socioafetivos, sendo esses os mais importantes no processo de criação e formação social do

indivíduo, superando os meios legais e biológicos, assim como estabelece os parâmetros para identificação das relações de filiação.

Acerca da parentalidade, a doutrina sustenta a existência de três critérios, sendo eles, jurídico, biológico e socioafetivo, os quais também podem atuar de maneira conjunta, uma vez que essas modalidades não são mutuamente exclusivas, permitindo que se estabeleça tanto o vínculo biológico e socioafetivo de maneira simultânea (Paiano, 2016). Nesse sentido, destaca Cassettari (2017, p. 25),

Em suma, com base em tudo o que vimos anteriormente, entendemos que a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

Nesse cenário, com a possibilidade de coexistência entre os vínculos, apresenta-se o fenômeno da multiparentalidade, que “decorre da somatória de um vínculo registral, biológico ou não, e de um ou mais vínculos socioafetivos” (Pereira, 2021, p. 637).

Pode-se concluir que a multiparentalidade ou pluriparentalidade é plenamente viável dentro do ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando-se na premissa de que os laços socioafetivos e biológicos devem ser tratados com igualdade, especialmente quando a criança ou adolescente mantém relações significativas tanto com os pais biológicos quanto com os pais afetivos

### **2.3 Visibilidade jurídica da multiparentalidade**

O Direito de Família brasileiro sempre se baseou no modelo binário de parentalidade em relação aos filhos, seguindo o padrão tradicional de uma estrutura familiar composta por um pai e uma mãe (Lôbo, 2018).

A ruptura do paradigma jurídico associado à filiação biparental permitiu a proteção legal das famílias que incluíam mais de uma figura paterna e/ou materna. Embora não seja uma novidade, já que os laços maternos e paternos se estendem a outras figuras como avós, tios e tias desde o início das formações familiares; a recepção desse instituto é recente no universo jurídico brasileiro.

O conceito de multiparentalidade foi desenvolvido a partir de avanços doutrinários, que surgiram da observação dos costumes (Pereira, 2021), bem como da construção da categoria da socioafetividade. Isso demonstra que, apesar de não ser expressamente previsto no ordenamento, esse fenômeno pode ser reconhecido.

Nesse sentido, a jurisprudência já aponta para um posicionamento favorável ao reconhecimento da multiparentalidade e produção de efeitos jurídicos, como se pode observar em teses de Repercussão Geral – RE 898.060/2016 – e provimentos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – 63/2017.

Assim sendo, a multiparentalidade ou pluriparentalidade representa uma inovação tanto na jurisprudência quanto na doutrina, surgindo de uma interpretação ampla de princípios constitucionais e dispositivos legais.

O crescimento de casos relacionados à filiação plural e de interessados em compreender seus desdobramentos, demonstra como esse tema ganhou visibilidade nos últimos tempos, em especial, entre os responsáveis em apreciar demandas vinculadas à multiparentalidade. Nesse sentido, a Escola Superior da Magistratura do Maranhão (ESMAM) – promoveu o curso de multiparentalidade a distância para juízes no ano de 2016, reforçando a importância em reconhecer os avanços sociais no cenário jurídico para promoção de decisões mais assertivas (Maranhão, 2016).

A multiparentalidade emergiu como uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pelo reconhecimento de que a paternidade e a maternidade são funções desempenhadas e não restritas ao vínculo genético. É a influência dos fatos e dos costumes, como uma das fontes mais significativas do Direito, que valida essa nova categoria jurídica (Pereira, 2021).

Nessa perspectiva, observa-se que a multiparentalidade é uma realidade reconhecida no direito brasileiro, evidenciando que as relações familiares atuais abrangem o afeto e o amor. Esses são considerados direitos da criança e do adolescente, que permitem uma convivência com indivíduos capazes de proporcionar qualidade de vida.

Ademais, vale ressaltar que, diferente da adoção, que se equipara à filiação biológica em termos de direitos e obrigações ao criar um novo elo de parentesco e estabelecer um vínculo fictício de paternidade-maternidade entre pessoas até então desconhecidas (Dias, 2015), a multiparentalidade mantém as relações primárias já existentes, sem necessidade de rompimento, priorizando a ampliação dessas relações. O instituto da multiparentalidade é utilizado para promover a inclusão, com a possível coexistência harmoniosa entre laços de sangue e de afeto.

Para Pieroni (2019, p. 113), “o fato multiparentalidade ao ser valorado pelo afeto, de modo concreto e dialético, tornou-se relevante para o Direito, cuja tensão entre o fato e o valor provocou o surgimento normativo do princípio jurídico da afetividade ao lado do parentesco natural”.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio Bellizze, a multiparentalidade é a coexistência de relações filiais, também conhecida como multiplicidade parental, sendo uma expressão da realidade social (Brasil, 2014). Na visão de Teixeira e Rodrigues (2015) esse instituto compreende uma nova estrutura de parentesco e transforma a definição de paternidade em um impasse contemporâneo.

Apesar da sua relevância, percebe-se que o Direito brasileiro carece de uma legislação específica para regular o fenômeno da multiparentalidade. Não obstante já seja reconhecida, ainda não há consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre a aplicabilidade da teoria da multiparentalidade, que reconhece a coexistência da filiação socioafetiva e biológica, juntamente com todos os seus efeitos jurídicos.

Afirmado isso, persiste intenso debate entre aqueles que defendem a supremacia do vínculo parental socioafetivo em relação ao biológico, e os estudiosos que, em grande parte, adotam uma visão mais abrangente, reconhecendo a coexistência desses vínculos de forma simultânea. É essencial, contudo, analisar o caso concreto, pois nem sempre as duas formas de parentesco serão equivalentes, considerando que uma delas pode ser mais benéfica para o menor, dependendo das circunstâncias particulares, assim como causará consequências jurídicas advindas do estado de filiação.



### 3 PRINCÍPIOS EMBASADORES DA SOCIOAFETIVIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO

Além das normas jurídicas, existem princípios que incorporam as demandas de justiça e valores éticos, formando a base axiológica (Dias, 2015). Esses apresentam-se como um dos pilares do sistema jurídico, atuando entre as fontes do direito – art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) – que visam auxiliar na tomada de decisão (Brasil, 1942).

O advento da Constituição Federal de 1988 introduziu novos valores, dentre eles o reconhecimento do indivíduo e a busca pela felicidade, que proporcionaram uma maior intervenção em setores da vida privada, superando aspectos do liberalismo que limitavam o Estado (Brasil, [2020]).

No Estado Democrático de Direito, o objetivo é promover o bem-estar social, equilibrando as liberdades individuais e as necessidades de justiça social e econômica. Dias (2015) afirma que a intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o fortalecimento das instituições de Direito Civil, em especial no Direito das Famílias. Nesse sentido, Lôbo (2018, p. 25) declara que:

O Estado social, consolidado no século XX, caracterizou-se pela intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo por fito a proteção dos mais fracos. Sua nota dominante é a solidariedade social ou a promoção da justiça social. O intervencionismo também alcança a família, com o intuito de redução dos poderes domésticos — notadamente do poder marital e do poder paterno—, da inclusão e equalização de seus membros, e na compreensão de seu espaço para a promoção da dignidade humana.

As transformações evidenciam a dinâmica e a adaptabilidade do direito às necessidades sociais. Ademais, apontam para um afastamento da separação rígida entre Direito Público e Direito Privado, demonstrando como as fronteiras entre esses dois campos podem se sobrepor e interagir, especialmente em uma sociedade em contínua transformação.

Segundo Lôbo (2018), os três institutos fundamentais e clássicos do Direito Civil – o contrato, a família e a propriedade – passaram a ser regulamentados constitucionalmente. Essa transição para a esfera constitucional promoveu um modelo jurídico que exige um diálogo contínuo entre o conjunto normativo do Direito Civil e a Constituição.

A partir da revolução constitucional, toda a evolução do Direito de Família se consolidou, no processo denominado Constitucionalização do Direito Civil (Pereira, 2021), permitindo definir os princípios fundamentais para a organização jurídica da família.

A constitucionalização do Direito Civil envolve a incorporação dos valores e princípios constitucionais ao cerne das relações privadas. Isso implica que elementos, como personalidade, família, responsabilidade civil, dentre outros, são regulados não apenas pelas normas do Direito Civil, mas também pelos fundamentos constitucionais.

Nesse sentido, os princípios constitucionais deixaram de ser meras orientações para o sistema jurídico infraconstitucional e passaram a informar todo o sistema legal, de forma a possibilitar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas (Dias, 2015). Em outras palavras, os princípios não são vistos apenas como orientações axiológicas para preencher lacunas legais na resolução de casos concretos; eles se tornaram, também, uma fonte e um fundamento na ordem jurídica.

### **3.1 Princípios constitucionais**

A revolução constitucional, proporcionada pelo advento da Constituição Federal de 1988, estabeleceu princípios fundamentais para a organização jurídica da família. Bonavides (2014) afirma que os princípios constitucionais tornaram-se a base normativa sobre a qual se sustenta todo o sistema jurídico, provocando uma mudança significativa na forma de interpretar a lei. Anteriormente desprovidos de força normativa, os princípios adquiriram eficácia imediata e tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, compondo uma nova base axiológica (Dias, 2015).

A evolução histórica dos princípios constitucionais e gerais, junto com o avanço dos direitos fundamentais, proporcionou e continua proporcionando uma grande contribuição ao Direito das Famílias. Isso tem colaborado para a consolidação de novos tipos de famílias no Brasil, graças à proteção que o legislador constituinte destinou tanto às diversas formas de famílias já existentes, quanto às que venham a surgir.

Pereira (2021, p. 166) afirma que, ultrapassar barreiras das “concepções meramente formais e enclausuradas em uma moldura positivista” e construir um Direito em harmonia com a realidade, só é viável caso se tenha o Direito principiológico como base. Os princípios constitucionais ocupam o primeiro lugar, quando comparados com os princípios gerais, e atuam como porta de entrada para as interpretações do Direito, tendo em vista que emergem de toda a organização jurídica (Dias, 2015).

O Estado Democrático de Direito, orientado para a realização dos valores da pessoa humana e seus aspectos existenciais, adotou a posição de guardião de seus interesses e de garantidor das suas vontades individuais. Desse modo, os princípios basilares da Lei Maior

(Brasil, [2020]) regulam os avanços legais, em especial os novos arranjos familiares. Consoante Dias (2015, p. 43), “É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas”.

O princípio da dignidade da pessoa humana é enunciado no art.1º, inciso III da Constituição Federal de 1988; trata-se de um princípio máximo, também conhecido como superprincípio, macroprincípio ou princípio dos princípios, uma vez que constitui a base de todos os direitos fundamentais (Brasil, [2020]).

Lôbo (2018) constata que a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial essencialmente comum a todos os indivíduos, como membros iguais do gênero humano, impondo um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.

Como um dos esteios de sustentação do ordenamento, a dignidade torna-se pressuposto de justiça. Para Dias (2015), é identificado como a primeira manifestação dos valores constitucionais, sendo carregado de sentimentos e emoções. É uma qualidade intrínseca a cada indivíduo, conferindo-lhe direito ao mesmo respeito e consideração do Estado e da sociedade. Isso envolve uma série de deveres e direitos fundamentais que asseguram as condições mínimas necessárias para uma vida digna e saudável.

A dignidade, como um princípio fundamental, serve de alicerce para todos os demais princípios e normas constitucionais, incluindo as normas infraconstitucionais. Assim sendo, não se pode admitir a desconsideração da dignidade da pessoa humana em nenhuma interpretação, aplicação ou criação de normas jurídicas.

Aduz Pereira (2021) que a expressão “dignidade da pessoa humana” foi criada por Kant (1785) no início do século XVIII. Em sua obra *“Fundamentação da metafísica dos costumes”* empregou a “dignidade da natureza humana”, expondo uma nova forma de compreender o sujeito sem este ser transformado em instrumento para a ação de outrem (Kant, 1980). Desse modo, constatou-se que a dignidade decorre da natureza humana e como um valor intrínseco, deve ser o fundamento das relações humanas.

No âmbito do Direito das Famílias, esse princípio visa proporcionar um ambiente de isonomia entre os integrantes, garantindo equilíbrio e respeito mútuo, além de permitir que as famílias tenham a liberdade de planejar e organizar sua estrutura de acordo com suas necessidades e desejos. Diante do exposto, o art. 230 da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas,

assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (Brasil, [2020]).

A dignidade da pessoa humana proporciona a dignidade para todos os arranjos familiares e encontra nessas entidades “o solo apropriado para florescer” (Dias, 2015, p. 45). Nesse sentido, quando a dignidade é respeitada, cada membro da família pode desenvolver-se plenamente e alcançar a realização pessoal, contribuindo para uma dinâmica familiar harmoniosa e próspera.

No ordenamento brasileiro é possível observar a superação de obstáculos legais a partir da inserção desse princípio no cenário jurídico, como por exemplo na admissão de que famílias não constituídas pelo matrimônio, na possibilidade jurídica de reconhecimento de filhos havidos fora do casamento e na igualdade civil entre cônjuges e companheiros. Visto isso, declara Dias (2015, p. 43): “É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas”.

A abordagem da dignidade nas variadas formas de família, proporciona a valorização de todos os tipos de vínculos afetivos, bem como ampara as plurais formas de paternidade presentes na atualidade. Nesse cenário, não se pode discutir a multiparentalidade sem considerar os princípios que orientam a busca por esse tipo de vínculo parental, afirma Franco (2019).

Tendo em vista o seu papel primordial nas relações familiares, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, em Recurso Especial de repercussão geral nº 898.060/SC, aplicou o princípio da dignidade da pessoa humana como viés argumentativo para o reconhecimento da igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica. O relator declarou em seu voto que a remoção de barreiras legais ao pleno desenvolvimento das famílias formadas por relações afetivas entre indivíduos é um corolário do princípio fundamental da dignidade humana (Brasil, 2016).

Diante do exposto, é possível concluir que a família, ao seguir os preceitos constitucionais, desempenha um papel vital na proteção da dignidade humana, regulando as relações entre seus membros, assim como atendendo às suas necessidades fundamentais, dentre elas a construção de relações que ultrapassam o âmbito da consanguinidade.

A busca pela valorização do indivíduo, bem como dos seus direitos fundamentais, no âmbito familiar, é acompanhada pelo princípio da solidariedade que, em consonância com a dignidade da pessoa humana, é crucial para manter um ambiente de apoio mútuo,

abrangendo responsabilidades tanto materiais quanto emocionais, e promovendo respeito e consideração entre os familiares.

O artigo 3º da Constituição de 1988 expressa que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária” (Brasil, [2020]). Na visão de Madaleno (2020), a solidariedade é o princípio fundamental e o sustentáculo de todas as relações familiares e afetivas, pois esses vínculos só podem prosperar e se fortalecer em um ambiente de compreensão e cooperação recíproca, onde todos se ajudam quando necessário.

Vale ressaltar que esse princípio representa a superação do individualismo jurídico, identificado, principalmente, na defesa dos interesses patrimoniais. Entretanto, com a emanção de direitos e garantias, o direito subjetivo conquistou a centralidade jurídica (Pereira, 2021).

No núcleo familiar, a solidariedade encontra-se inserida nas relações entre seus componentes, a exemplo dos cônjuges e companheiros, tal como em relação aos filhos. Nesse último caso, há uma preocupação acerca da formação social, para que seja devidamente instruída, primeiramente, pela família, como dispõe o artigo 227 da Constituição, *ipsis verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, [2020]).

A solidariedade familiar reconhece e responde a essa exigência de cuidado, pois reflete o dever dos pais ou responsáveis de fornecer apoio contínuo aos seus filhos, tal como o cuidado, a instrução e a educação necessários para que estejam preparados a participar de forma ativa e produtiva na sociedade.

Um dos aspectos essenciais para o cuidado da prole é a igualdade entre os filhos. Esse princípio, também previsto na Constituição de 1988, assegura a ausência de discriminação em relação à filiação, garantindo assim que todos os filhos, sejam eles biológicos, socioafetivos ou adotivos, nascidos dentro ou fora do casamento, sejam considerados iguais; nestes termos: “Art.227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, [2020]).

Durante muito tempo, os filhos brasileiros eram discriminados com base em sua origem. Havia uma distinção entre filhos legítimos, nascidos dentro do casamento, única entidade familiar então reconhecida, e filhos ilegítimos, que eram subdivididos em naturais

(nascidos de pais não casados), adulterinos (nascidos de relações extraconjugais) e incestuosos (nascidos de parentes proibidos de se casar) (Madaleno, 2020).

A instauração do regime democrático com a promulgação da Constituição Federal em 1988, pôs fim definitivamente a qualquer tipo de discriminação, evidenciando os direitos afetivos e patrimoniais dos filhos, sem estigmatizar a prole pelas condições dos pais. Tartuce (2006, p. 4) anuncia que: “Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional”.

Dias (2015) ressalta que o sistema jurídico garante tratamento igualitário e proteção equitativa a todos os cidadãos no contexto social. O objetivo principal é assegurar a igualdade, um conceito essencial para o direito, pois está intrinsecamente relacionado à ideia de justiça.

Ademais, para introduzir nas relações um discurso que priorize a dignidade humana e promova a cidadania, é necessário ir além da igualdade genérica. Deve-se incluir um discurso da igualdade e do respeito às diferenças, pois a construção da verdadeira cidadania só é possível com a valorização da diversidade.

Para reforçar a importância do princípio da igualdade entre os filhos, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.596, reitera o tratamento isonômico ao aplicar a mesma redação presente na Lei Maior e, embora não aborde expressamente a filiação socioafetiva, já é possível incluí-la nesse rol, tendo em vista todos os avanços jurisprudenciais (Brasil, 2002). Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

**Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido.**

1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. **Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva.** 2. A parentalidade socioafetiva envolve o aspecto sentimental criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica. 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida. 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial (Minas Gerais, 2010).

Após um longo processo de transformação social, a criança deixou de ser vista como objeto de direito, tratada como propriedade sem voz no núcleo familiar, e passou a ser reconhecida como sujeito de direito, uma pessoa humana com direitos em todas as esferas.

Pereira (2021) sustenta que, com o declínio do patriarcalismo, a família deixou de ser marcada por uma hierarquia rígida e uma ênfase patrimonialista, tornando-se o lugar do amor, companheirismo e afetividade. Nesse novo contexto, crianças e adolescentes passaram

a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e, como pessoas em desenvolvimento, ganharam um lugar especial na ordem jurídica. Dessa forma, por serem sujeitos em desenvolvimento, merecem proteção integral e especial, tendo prioridade absoluta sobre outros titulares de direitos.

O princípio do melhor interesse da criança – incluindo adolescentes –, salvaguarda o interesse desses sujeitos, para que sejam tratados com prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família, na formulação e aplicação quanto aos direitos que lhes dizem respeito, especialmente nas relações familiares, tal como pessoas em desenvolvimento e dotadas de dignidade (Lôbo, 2018).

No cenário jurídico nacional, o princípio encontra-se disposto no art.227, caput da Carta Magna (Brasil, [020]) e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Vale ressaltar que esse último, é um microsistema, que reúne normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, abrangendo toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direitos. O Estatuto é orientado a conduzir o menor à maioridade de maneira responsável, estabelecendo-o como sujeito de sua própria vida, permitindo-lhe desfrutar plenamente de seus direitos fundamentais (Dias, 2015).

Acerca da multiparentalidade, Paiano (2016, p. 6) garante que o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente “possibilita gerar menos danos a quem convive com essa realidade fática, de modo a não se excluir nenhum vínculo de filiação de sua vida”.

Nesse sentido, diante dos complexos e variados arranjos familiares que surgem no universo jurídico, ampliados pelos interesses, direitos e deveres entre os diversos membros de famílias reestruturadas, o magistrado deve sempre se guiar pelo princípio do melhor interesse da criança, uma vez que é essencial que os pais biológicos e socioafetivos mantenham atitudes coerentes, visando promover maior harmonia familiar e garantir segurança às crianças envolvidas nessas novas configurações familiares, declara Cassettari (2017).

Diante desse cenário, é crucial compreender os princípios que atualmente formam o Direito das Famílias, fornecendo-lhe abrangência, contorno e diretrizes para a interpretação normativa. Esses princípios, em sua maioria de natureza constitucional, podem se apresentar de forma explícita ou implícita, todos com igual valor, já que não existe hierarquia entre eles.

A Constituição Federal, em seu conjunto normativo, assegura a proteção à família, buscando promover a plena igualdade entre os indivíduos (Brasil, [2020]). Isto inclui a igualdade entre homens e mulheres, bem como o tratamento igualitário dos filhos, independentemente das origens. Esses princípios influenciam todo o ordenamento jurídico,

incluindo o Direito das Famílias, que prioriza o tratamento das pessoas quando comparados aos bens.

### **3.2 Princiologia da multiparentalidade**

Pontes (2009) afirma que o afeto é uma demonstração de carinho e cuidado por alguém que se ama. Na psicologia, ele se manifesta como apego, caracterizando-se pelo vínculo emocional que se estabelece entre as pessoas, aproximando-as. De forma mais ampla, Tartuce (2019a) defende que o afeto não é necessariamente sinônimo de amor, pois representa a interação ou ligação entre pessoas, podendo ser tanto positiva quanto negativa. “O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia” (Tartuce, 2019a, p. 57).

Apesar das diferentes maneiras de compreender o afeto, esse é considerado um dos fundamentos principais para as relações familiares, posto que a centralidade da figura humana incorpora seus valores ao ordenamento jurídico, e, no contexto das famílias, o afeto é o valor fundamental nas relações interpessoais.

Diante dos arranjos familiares mais flexíveis e associados ao desejo, o Direito das Famílias estabeleceu uma nova ordem jurídica para a família, conferindo valor jurídico ao afeto (Dias, 2015).

Esse ramo do direito é especialmente relevante dentro do Direito Civil, pois trata das relações que mais impactam na vida do indivíduo, no âmbito afetivo e emocional. A afetividade, portanto, é um dos princípios mais importantes que orienta este estudo. Nesse sentido, “O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental” (Pereira, 2021, p. 189).

O afeto transcende a esfera sentimental e se concretizou no âmbito legal, sendo agora um princípio orientador das decisões jurídicas. Fundamentadas em laços de amor, essas decisões sempre priorizam a dignidade do ser humano e o melhor interesse do menor, sem considerar os meios utilizados para integrar determinado núcleo.

Como já afirmado, embora a afetividade não esteja expressamente prevista na Carta Magna (Brasil, [2020]), tal como no Código Civil (CC) (Brasil, 2002), tendo em vista que consiste em um princípio implícito, está contida nas normas constitucionais com um dos fundamentos basilares, no que se refere, por exemplo, à igualdade de filiação (art. 1.596, CC),



à união estável (art. 226, §3º da CF/1988), ao reconhecimento de filiação além do parentesco natural e civil (art. 1593, CC), dentre outros.

A entidade familiar deve ser tutelada como instrumento de busca e proteção da felicidade. Desse modo, surge a concepção eudemonista de família, a qual avança à medida que seu aspecto instrumental diminui. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único e matrimonializado de família. Por essa razão, a afetividade passou a ser considerada pelos juristas como uma forma de explicar as relações familiares contemporâneas (Dias, 2015).

Pereira (2021) expõe que o princípio da afetividade foi fundamental para a criação e o desenvolvimento da teoria da parentalidade socioafetiva, permitindo que a família seja compreendida e valorizada para além dos laços jurídicos e de sangue. A solidificação desse princípio nas relações, evidenciou que a apreciação jurídica desse tema é de suma importância para o direito.

A paternidade e a filiação socioafetiva são essencialmente jurídicas, independentemente da origem biológica. Pode-se afirmar que toda paternidade é, por natureza, socioafetiva, podendo ter uma origem biológica ou não, ou seja, a paternidade socioafetiva é o gênero do qual a paternidade biológica e a não biológica são espécies (Lôbo, 2018). A aplicação dos princípios, em especial do princípio da afetividade, promove o dinamismo dos arranjos familiares, expandem a compreensão da multiparentalidade e direcionam o trabalho interpretativo relacionado a esse instituto.

Sob essa perspectiva, a justificativa para a existência da multiparentalidade é a igualdade garantida pela Constituição entre a filiação biológica e a afetiva, fundamentada no princípio da afetividade nas relações jurídicas (Brasil, [2020]). Nesse sentido, “não há que se falar em multiparentalidade sem abordar os princípios que norteiam as situações envolvendo a busca deste vínculo parental” (Franco, 2019, p. 56).

Atualmente, a aplicação da paternidade socioafetiva é amplamente defendida por especialistas em Direito das Famílias, como se nota nos enunciados aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça nas Jornadas de Direito Civil (Cassettari, 2017, p. 119-120):

Enunciado nº 103 do CJF: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Enunciado nº 108 do CJF: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a socioafetiva.

Enunciado nº 256 do CJF: art. 1.593. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Para formação de um ambiente familiar, seja baseado em laços biológicos ou não, é essencial que exista afeto entre os membros, promovendo respeito, comunhão, solidariedade, igualdade e harmonia, uma vez que “sem afeto não se pode dizer que há família” (Pereira, 2021).

Desse modo, o princípio da afetividade proporciona estabilidade, enfatizando o valor do afeto, especialmente quando comparado a aspectos patrimoniais e institucionais. Em resumo, o objetivo é reduzir possíveis conflitos entre o sentimento e a Lei, assegurando igualdade de direitos aos envolvidos. Isso valoriza e prioriza os relacionamentos baseados em vínculos de afeto, fortalecendo os núcleos familiares, que a Constituição considera a base e o modelo para todas as relações sociais subsequentes (Brasil, [2020]).

Com os arranjos plurais adotados pela instituição familiar, deixando de se restringir exclusivamente ao modelo tradicional vigente até o advento da Carta Magna, se extrai o princípio do pluralismo familiar, que também contribui para a expansão da multiparentalidade.

Compreende-se que a família, fundamento da sociedade, deve ser protegida independentemente de suas origens; sendo assim, a legislação deve abranger todas as suas formas. Nesse sentido, Dias (2015) afirma que se trata da existência de um vínculo afetivo que une as pessoas, com identidade de projetos de vida e objetivos comuns, gerando um compromisso mútuo.

A convivência humana é organizada por meio de várias unidades familiares que constituem a comunidade social e política do Estado. Dessa forma, o Estado se responsabiliza por apoiar e promover a família como meio de fortalecer sua própria estrutura política (Madaleno, 2020). Visto isso, o dispositivo constitucional prevê, no art. 226 da Constituição de 1988, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (Brasil, [2020]).

Há uma forte ligação deste presente princípio e o da afetividade, uma vez que as relações de parentesco agora transcendem a consanguinidade, dando origem a uma nova unidade familiar socioafetiva, em que o afeto se estabelece como um valor jurídico apto a gerir e desenvolver um grupo familiar. Sobre essa questão, Pereira (2021, p. 184) reforça: “E como já se disse, ela não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente”.

A família como instituição foi transformada em uma família-instrumento, existindo para contribuir tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus membros quanto para o crescimento e formação da própria sociedade. Isso justifica sua proteção pelo Estado (Dias, 2015).

O artigo 226 da Constituição expõe em seu §3º que “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Ademais, dispõe também no § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (Brasil, [2020]).

O pilar do princípio do pluralismo familiar é extraído da Constituição da República, na qual, embora não aborde todos os tipos de entidades familiares, essas encontram-se implicitamente incluídas.

Esse princípio propõe a proteção e a regulamentação das novas configurações familiares, enfatizando que a lista de entidades familiares presente na Constituição deve ser vista como exemplificativa e não exaustiva. Assim, deve-se garantir o respeito a todas as formas de família.

É válido ressaltar, que a construção para um ambiente saudável, sem discriminação e digno, também depende da maneira como o poder familiar é aplicado, tendo em vista a importância da paternidade/maternidade, seja ela biológica ou socioafetiva, para formação do sujeito (Pereira, 2021). A Lei Maior dispõe que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (Brasil, [2020]).

Assim sendo, o conceito de família se distancia da antiga concepção de poder patriarcal, adotando características que melhor refletem os desejos da sociedade contemporânea por liberdade, justiça e solidariedade. Entre essas novas características estão a responsabilidade dos seus membros, a afetividade entre os integrantes e a diversidade de formação e composição familiar.

Nesse contexto, e por ser um fenômeno dinâmico, a multiplicidade familiar é respaldada por diversos princípios presentes no ordenamento jurídico nacional, os quais reforçam que o ambiente familiar não se limita mais a questões econômicas e políticas baseadas estritamente no vínculo estatal, mas se fundamenta no elemento primordial para sua existência: o afeto.

#### **4 DA MULTIPARENTALIDADE:** relação entre os vínculos socioafetivos e biológicos

Diante das novas formas de filiação, reconhecidas no Direito das Famílias, o ordenamento jurídico passou a valorizar de maneira significativa os laços afetivos no núcleo familiar. Esses vínculos são considerados essenciais para o desenvolvimento adequado do indivíduo, contribuindo para a formação de sua personalidade e interações sociais.

Gonçalves (2019) observa que a realidade jurídica da filiação não se baseia apenas nos vínculos biológicos, mas também no afeto que une pais e filhos, manifestando-se tanto na subjetividade familiar quanto no contexto social.

A era atual é marcada pela diversidade nas formas de relações afetivas, tornando as discussões sobre a coexistência da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, resultantes da multiparentalidade, um tema controverso. Nesse contexto, Pieroni (2019) afirma que o fenômeno social da multiparentalidade decorre da realidade de filiação no Brasil, que desafia jurisprudências, doutrinas e os operadores do Direito. Cada vez mais, esse tema ganha importância e espaço nas discussões jurídicas nos tribunais.

Ademais, tornou-se viável que uma pessoa tenha vários pais, uma vez que, para identificar a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação (Dias, 2015), sendo elas biológicas, registrares e afetivas.

Tendo em vista o reconhecimento de novos arranjos familiares e a evolução dos laços socioafetivos, alicerçados na principiologia renovada a partir da Carta Magna de 1988, um dos grandes dilemas do Direito brasileiro é inserir a multiparentalidade no contexto jurídico, pois, embora o reconheça, não o legisla expressamente (Pieroni, 2019).

A aceitação da multiparentalidade representa uma nova oportunidade para a inclusão no sistema de direito de outras relações afetivas que merecem a proteção especial do Estado. Além disso, possibilita o reconhecimento de vínculos de filiação concomitantes, fundamentados principalmente no afeto e que não se encaixam em uma hierarquia de escolha.

Por conseguinte, leis, provimentos e, em especial, jurisprudências, auxiliam na compreensão jurídica do fenômeno social da multiparentalidade, ao contribuir para a criação de novas soluções alinhadas com o direito vigente, suas valorações, a realidade social e com o conceito de justiça.

Isto posto, será analisada neste capítulo a Lei n.º 11.924 de 2009, que proporcionou novos rumos ao Direito das Famílias ao conceder visibilidade à relação afetiva entre padrastos/madrastas e enteados. Ademais, será examinado o reconhecimento da multiparentalidade pela Suprema Corte nacional, com a análise do Recurso Extraordinário n.º

898.060 em repercussão geral, bem como o processo extrajudicial para inclusão da filiação socioafetiva a partir do Provimento n.º 63 do Conselho Nacional de Justiça.

#### **4.1 Coexistência entre filiações no ordenamento jurídico brasileiro – Lei n.º 11.924/2009 e Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC**

As estruturas familiares estão em constante transformação, sempre se reinventando e evoluindo para superar valores e impasses, caminhando na direção oposta a uma trajetória de infelicidades (Dias, 2015). A pós-modernidade introduziu a possibilidade de diversas formas de uniões afetivas, exigindo esclarecimentos para determinar o tratamento adequado aos indivíduos que compõem esses novos arranjos familiares.

Em virtude da ausência de leis específicas sobre a filiação socioafetiva, surgem questionamentos sobre como deve ser reconhecida a multiparentalidade e, especialmente, como solucionar os conflitos relacionados à coexistência entre a filiação biológica e a socioafetiva.

A evidente dinâmica das relações sociais rompeu a rigidez dos modelos tradicionais de família, especialmente aqueles focados exclusivamente no casamento, permitindo o surgimento de novos formatos familiares, dentre eles as famílias reconstituídas.

Para o jurista Pereira (2021), essa relação é formada por indivíduos que desfizeram o vínculo conjugal anterior e criaram uma nova estrutura familiar, trazendo consigo o sentido de serem estabelecidas ou reiniciadas com novas pessoas, constituindo o que é popularmente chamado de “os meus, os seus e os nossos”.

Com a disseminação dos divórcios e a dissolução de inúmeras uniões estáveis, surgem as figuras dos padrastos, madrastas e enteados(as), que assumem os papéis domésticos de pais e mães, filhos, filhas e até mesmo meio-irmãos, afastados da convivência familiar original, passam a fazer parte de uma nova estrutura familiar, criada pelos vínculos entre um dos membros do casal e os filhos do outro (Madaleno, 2020).

O artigo 1.595 do Código Civil reconhece a existência do vínculo de afinidade entre os cônjuges e seus parentes, nestes termos:

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (Brasil, 2022).

Não obstante, foi o projeto de lei, apresentado pelo então Deputado Federal Clodovil Hernandes, que realçou a importância do afeto nas entidades familiares, abrindo o

caminho futuros desdobramentos da filiação socioafetiva e, por conseguinte, para a multiparentalidade.

A Lei n.º 11.924, de 17 de abril de 2009, alterou o artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta.

Os dispositivos apresentam:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional.

Art. 2º O art 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (Brasil, 2009).

Essa norma constitui um importante progresso no campo da filiação socioafetiva, especialmente quando a adoção do sobrenome do padrasto ou da madrasta decorre de uma situação de abandono material e psicológico por parte do genitor biológico, e o enteado está totalmente inserido na nova estrutura familiar (Madaleno, 2020).

Visto isso, tende-se a reconhecer cada vez mais que o vínculo parental não precisa estar obrigatoriamente associado à verdade biológica, permitindo que a filiação não seja limitada a uma única forma. Oliveira (2009) pontua os requisitos que devem ser exigidos para que se obtenha a ordem judicial de averbação do registro:

a) o pedido deve ser bilateral e consensual, ou seja, formulado pelo enteado, com a concordância do padrasto ou da madrasta; b) o pedido deve ser justificado por ‘motivo ponderável’, com a prova do vínculo de afinidade e a demonstração da boa convivência e do relacionamento afetivo entre os interessados; c) a petição é judicial, por isso exigindo representação processual por advogado; d) juiz competente é o da vara de registros públicos, ou, não havendo vara especializada, do juiz Cível que acumular essa função; não se trata de competência do juízo de Família, uma vez que não há alteração do vínculo de paternidade, mas a ordem de acréscimo aos apelidos de família do requerente; e) intervém no processo o órgão do Ministério Público, como fiscal da lei em vista da natureza da causa; f) sendo menor, o enteado faz-se representar por seus pais registrários; se um deles se opuser, o juiz poderá suprimir seu consentimento, salvo se houver comprovação de justa recusa; g) sendo maior, o enteado poderá formular o pedido independentemente de anuência dos pais registrários; h) o patronímico a acrescentar-se ao nome do enteado não altera nem substitui os seus apelidos de família; por acréscimo, entenda-se a inclusão do novo patronímico, que pode ser anteposto ao patronímico de origem ou posto em sequência a ele; i) não haverá alteração nos patronímicos dos avós do requerente, porquanto a medida se restringe ao acréscimo do sobrenome do padrasto e da madrasta.

A multiparentalidade estabelece um novo paradigma para o direito parental no sistema jurídico brasileiro. No entanto, para que essa prática se concretize, é fundamental que sejam realizadas alterações no registro de nascimento. A função do registro reflete

precisamente a situação familiar da criança ou do adolescente, ou seja, se várias pessoas exercem funções parentais em sua vida, que o nome possa expressar os diferentes aspectos de sua filiação (Teixeira; Rodrigues, 2015).

Ademais, vale salientar que o nome é um dos direitos de personalidade, como contemplado pelos artigos 16 a 19 do Código Civil (Brasil, 2002) e representa a identificação no meio social e familiar. Nesse sentido, o registro deve se ajustar a essa nova realidade, incluindo um espaço para mais de um pai ou mais de uma mãe, de modo que, uma vez efetivado, produza todos os efeitos decorrentes da filiação.

Apesar de não ser um processo de formalização da filiação, a adoção do nome do parente em linha reta é um passo importante para um possível pedido judicial de reconhecimento de uma filiação socioafetiva no futuro (Oliveira, 2009).

No entanto, a inclusão do sobrenome do padrasto não confere ao enteado direitos patrimoniais, seja em relação à pensão alimentícia, direitos sucessórios e previdenciários. Além disso, os pais biológicos não perdem o poder familiar, pois essa norma reconhece apenas o caráter socioafetivo da nova relação familiar (Madaleno, 2020).

A jurisprudência tem ajudado a compreender o fenômeno da multiparentalidade, resultante da realidade social brasileira, que demanda uma reestruturação do instituto da filiação no país. Isto posto, apenas em 2012 a multiparentalidade foi ganhando reconhecimento nas decisões judiciais, tendo em vista o amadurecimento do tema (Paiano, 2023).

Declara Paiano (2016), que, em pesquisa realizada em 2016, foi revelado naquela época que 12 Estados do Brasil já haviam proferido decisões sobre multiparentalidade em seus tribunais, totalizando 18 ações, demonstrando a judicialização desse fenômeno.

É importante destacar que o aumento dos casos reflete a aceitação e a busca pelo reconhecimento da filiação socioafetiva por vias judiciais. No entanto, até o Recurso Extraordinário n.º 898.060, não havia um entendimento claro sobre a relação entre as diferentes formas de filiação.

Atualmente, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva é realizado por meio de uma ação declaratória de direito, na qual se solicita o reconhecimento da maternidade e/ou paternidade socioafetiva. Esse procedimento é de jurisdição voluntária, pois deve ser iniciado pelo interessado, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público. Este último também atua como fiscal da ordem pública, nos casos em que envolver interesse de incapazes, conforme estabelecido pelo Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Antes do Tema 622 de Repercussão Geral, que confirmou a existência paralela entre filiação socioafetiva e biológica, tanto os tribunais quanto os doutrinadores divergiam em suas decisões sobre a possibilidade de coexistência de parentalidades (Brasil, 2016). De acordo com Cassettari (2017), julgamentos iniciais sobre o tema sustentavam que era impossível uma pessoa ter duas mães e/ou dois pais, nestes termos:

Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, **o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais.** Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (Rio Grande do Sul, 2009, grifo nosso).

Já para o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), a parentalidade socioafetiva deveria sobrepor à biológica, esse entendimento decorre do desejo de atribuir grande importância à parentalidade socioafetiva, considerando que ela pode existir e gerar efeitos jurídicos (Cassettari, 2017, p. 33), nos termos seguintes:

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão verificada e sanada sem alterar o resultado do julgamento da apelação. Recurso provido. Devem ser providos os embargos de declaração quando constatada a existência da omissão apontada pelo embargante. A paternidade socioafetiva sobrepuja à biológica e, mesmo em casos que o filho nunca se relacionou com o pai biológico, essa paternidade deve ser compromissada com a verdade e tem reflexos patrimoniais que, justos ou não, são legais, conforme determina o artigo 1.614 do Código Civil e artigo 27 da Lei nº 8.069/1990. (TJMS; EDcl-AC-Or 2010.036654-5/0001-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 24.5.2011).

As mudanças nas decisões também divergiam de acordo com o polo ativo da demanda. No Superior Tribunal de Justiça, os casos em que as ações foram movidas pelos próprios filhos, o vínculo biológico foi privilegiado. Por outro lado, quando as ações eram iniciadas pelo pai ou por outro parente interessado, com a intenção de que o vínculo biológico prevalecesse, não obtinham êxito (Martins, 2019).

Pironi (2019) afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) se pronunciou em diversas ocasiões, demonstrando uma evolução em seu posicionamento, que embora não tenha ocorrido de forma cronológica, foi resultado do refinamento dos critérios ao longo dos anos.

Dentre esses critérios, destacam-se: prioridade do critério biológico na ausência da paternidade socioafetiva, optar entre uma das filiações em casos de dissociação entre eles e não desconstituição da paternidade diante da inexistência da relação biológica nos casos em que o vínculo socioafetivo se faz presente (Pironi, 2019).

Diante de vários casos sendo julgados, tornou-se indispensável analisar um recurso com uma perspectiva voltada para os novos e remodelados núcleos familiares, a fim



de garantir uma tutela jurídica abrangente, reconhecendo ou não ambas as formas de filiação. Além disso, existia um forte apelo social por uma definição clara sobre o tema, especialmente por parte dos Institutos de Direito de Família, a exemplo do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) (Paiano, 2023).

Assim, norteados pelo art. 226 e seguintes da Carta Magna, tal como nos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, afetividade e paternidade responsável, o reconhecimento de filiações paralelas foi consolidado (Brasil, [2020]).

Em agosto de 2016, o debate apresentou resultados com a Decisão do STF no Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, relatado pelo ministro Luiz Fux (Brasil, 2016), ao qual foi atribuído repercussão geral, estabelecendo assim a perspectiva que toda a sociedade jurídica deve adotar ao analisar a socioafetividade relacionada à filiação (Artoni, 2019).

A Tese de n.º 622 fixou: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (Brasil, 2016).

Conforme declara Aguirre (2017), o caso em questão versa sobre sentença, proferida pela 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis, e acórdãos decididos pelo Tribunal do Estado de Santa Catarina, que reconhecem a dupla parentalidade incluindo todos os efeitos jurídicos, como alimentos e herança.

Ao recorrer da decisão, uma vez que discordava da dupla paternidade, bem como dos efeitos patrimoniais condicionados a elas, o pai biológico da requerente interpôs o Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, sendo esse analisado e, por maioria dos votos, negado provimento (Brasil, 2016).

Por se tratar de tema com repercussão geral, o acórdão produziu eficácia geral, alcançando a todos os casos em condições semelhantes no que diz respeito ao reconhecimento simultâneo da paternidade (Brasil, 2016). Atuando como relator do recurso, o ministro Luiz Fux destacou em seu voto a importância de não limitar o conceito de família a modelos convencionais, além de declarar a ilegalidade em hierarquizar as diferentes formas de filiação e enfatizar a necessidade em reconhecer, no âmbito jurídico, as diversas formas em que a parentalidade pode se manifestar (Aguirre, 2017).

As considerações do relator destacaram a impossibilidade de reduzir os vínculos familiares a modelos pré-estabelecidos e a proibição de discriminação entre os diferentes

critérios de filiação. Fux ressaltou: “Transportando-se a racionalidade para o Direito de Família, o direito à busca da felicidade funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei” (Brasil, 2016).

A tese de Repercussão Geral é inovadora ao romper com o modelo tradicional de filiação, desvinculando-se das restrições do passado, que estavam baseadas em uma sociedade patriarcal e excludente. Além disso, o STF afastou uma análise superficial do problema e abordou a questão de maneira aprofundada, promovendo uma abertura para o conflito entre as diferentes espécies de filiação. Em vez de permitir que uma prevaleça sobre a outra, o tribunal defendeu sua coexistência (Paiano, 2023).

Embora acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Celso de Mello e a então presidente da Corte, Ministra Cármen Lúcia, que seguiram o voto do relator, a concordância da tese adotada não foi unânime, tendo em vista o posicionamento contrário e conservador do ministro Dias Toffoli.

Na análise do jurista, “a realidade social não deve ultrapassar o jurídico”, ou seja, com a existência dos pais biológicos registrados, a possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva deveria ser explicitamente excluída, uma vez que não considera razoável a coexistência de dois pais e/ou duas mães, havendo assim a prevalência dos laços sanguíneos (Artoni, 2019, p. 52), sendo viável a aplicação da multiparentalidade apenas em situações específicas.

No entanto, a igualdade jurídica dos filhos, prevista na Constituição, já requer uma concepção de pluralidade. No entendimento de Paiano (2016), ambas as formas de paternidade podem ser reconhecidas simultaneamente, sem exclusão mútua, ao contrário do que ocorria anteriormente, quando se dava preferência à filiação biológica ou socioafetiva. Atualmente, o direito reflete a realidade das famílias brasileiras.

Admitir a multiparentalidade é conceder espaço a relações afetivas que exigem especial proteção do Estado, além de priorizar o melhor interesse da criança e do adolescente. À luz dos valores constitucionais atuais, o Direito de Família assegura a diversidade dos arranjos familiares, rejeitando a discriminação e a hierarquização das origens de filiação (Negrão, 2020). Este entendimento promove o direito à família e abre caminho para o reconhecimento da pluriparentalidade.

É importante ressaltar que a tese fixada não refletiu no resultado do caso concreto, uma vez que a autora da demanda pretendia inserir a paternidade biológica em seu registro, substituindo o pai registral socioafetivo. Para certos juristas e doutrinadores, esse foi um

ponto contraditório. Lôbo (2018, p. 22-23) declarou que “caso concreto, a maioria do Tribunal, contraditoriamente, confirmou as decisões judiciais anteriores no sentido do cancelamento do registro da paternidade socioafetiva, para se fazer constar apenas a paternidade biológica”.

Embora questionável, nesse aspecto, a tese de repercussão geral atendeu não somente o interesse da requerente, bem como buscou responder os questionamentos provocados em casos semelhantes (Brasil, 2016). Desse modo, extrapolar o pedido inicial resultaria em um julgamento extra petita (Pieroni, 2019), descumprindo o art.141 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Nesse contexto, nota-se que o reconhecimento da multiparentalidade não ocorre de forma imediata ou automática, sendo necessário considerar vários fatores, dentre eles a vontade dos filhos, o melhor interesse da criança e do adolescente, combinado com o princípio da proteção integral, a fim de determinar se a medida proposta será benéfica ou não para o menor.

O direito é aplicado como instrumento de proteção ampliando e garantindo novas formas de filiação, sem categorizá-las, independentemente do estado civil dos pais ou da forma como esses filhos foram concebidos (Paiano, 2023).

No seu voto, o ministro relator também afirmou que, por ser aceito pela doutrina e jurisprudência, o conceito de “posse do estado de filho” é um dos critérios para comprovar a filiação quando não há registro; portanto, reforça sua admissibilidade (Brasil, 2016).

Esse tipo de filiação transmite a essência do ditado popular “pai/mãe é quem cria”, acontece no transcorrer da convivência, sem vínculo consanguíneo, sendo evidenciado pelo afeto compartilhado entre adultos e criança. Beviláqua (1943 *apud* Rocha, 2020, p. 80), ressalta os requisitos aplicados para identificar a posse de estado de filho(a):

- 1) *tractatus* / tratamento – ocorre quando a criança é continuamente tratada e apresentada como filho(a) perante a sociedade, inclusive no que se refere à criação e à educação; 2) *nominatio* / nominativo – quando a criança faz uso do nome da família; e 3) *reputatio* / fama – ser constantemente reconhecido, pelos pais e pela sociedade, como filho(a), isto é, quando o comportamento da criança reputa fama, publicidade, aparência e conferindo-lhe efeitos de verossimilhança diante da opinião pública, configurando a teoria da aparência.

Dias (2015) anuncia que a filiação socioafetiva baseia-se no reconhecimento da posse de estado de filho, que é a convicção de ser filho a partir do exercício fático da autoridade parental, fundamentada em laços de afeto, é a expressão mais significativa do parentesco psicológico e da filiação afetiva.

Dessa forma, esse estado não deve ser interrompido e pode ser constatado por todos os meios legais, buscando alinhar a realidade jurídica à realidade social, partindo do princípio que a paternidade se baseia em uma relação fundamentada em amor, afeto, respeito, amparo e solidariedade (Aguirre, 2017).

É necessário compreender que a filiação socioafetiva não é um processo de adoção. Esse último desconstitui o vínculo parental anterior, enquanto o reconhecimento de filiação socioafetiva preserva os vínculos originais (Rocha, 2020). Conforme reforça Arttoni (2019), a filiação socioafetiva é desenvolvida ao longo da vida do indivíduo, com sua identidade formada com base nas figuras dos pais e mães que sempre se fizeram atuantes na sua formação.

A tese em sede de repercussão geral n.º 622 foi construída com base em princípios constitucionais explícitos e implícitos, nos deveres legais decorrentes da paternidade e nas características das famílias contemporâneas, que buscam a realização dos seus membros (Paiano, 2023).

Desse modo, diante das novas realidades familiares, o não reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade, representaria uma agressão aos avanços jurisprudenciais e doutrinários já conquistados, assim como retrocesso às formas de exclusão aos tipos de filiação.

Tendo em vista que a expansão da noção de família requer a redefinição de papéis e funções, demandando que o direito acompanhe o contexto atual, tanto factual quanto valorativo, a decisão do STF inovou ao reconhecer juridicamente a afetividade e ao estabelecer a igualdade jurídica entre as filiações socioafetivas e biológicas. Dessa forma, a ideia de hierarquia entre as filiações foi afastada, representando um verdadeiro avanço no direito das famílias.

#### **4.2 Reconhecimento da filiação socioafetiva por via extrajudicial**

A decisão do Supremo Tribunal Federal consolidou a existência da multiparentalidade, entretanto, não foi suficiente para atender todos os desdobramentos desse fenômeno. O exercício pleno do direito aos integrantes dos arranjos familiares socioafetivos ainda é prejudicado, tendo em vista a ausência de regulamentação.

Diante desse cenário, com o objetivo de suprir a lacuna presente no ordenamento jurídico, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o reconhecimento da paternidade socioafetiva por meio do Provimento n.º 63 no ano de 2017 (Brasil, 2017a).

Segundo Artoni (2019), esse provimento trouxe uma inovação ao cenário jurídico brasileiro ao estabelecer a plena possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todo o país, sem a necessidade de recorrer à via judicial. Com o objetivo de estabelecer diretrizes para que os agentes de cartório pudessem reconhecer voluntariamente a paternidade ou maternidade socioafetiva.

Com essa normativa, aplicável a todos os cartórios do país, os vínculos socioafetivos consensuais de filiação podem ser registrados de forma voluntária e diretamente nas serventias de registro civil de pessoas, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (Calderón; Toazza, 2019).

Antes do provimento n.º 63, a ação judicial era o único mecanismo viável para reconhecer as filiações socioafetivas; entretanto, exigiam a intervenção de advogados, gastos de tempo até a conclusão do processo, fatores que motivavam a desistência em registrar a relação. Os juristas Franco e Ehrhardt Júnior (2018) afirmam que o reconhecimento extrajudicial não era permitido, de modo que, para formalizar uma relação socioafetiva, era indispensável recorrer ao Judiciário para possibilitar o registro desse vínculo.

Mesmo diante do aumento da demanda para regularizar essa relação, os responsáveis pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais permaneciam receosos ao serem solicitados a registrar filiações socioafetivas, uma vez que não havia previsão legal para a sua realização, de forma que esse ato poderia ser contestado como uma violação ao princípio da legalidade e a formalização de uma filiação que não fosse real (Artoni, 2019).

Essa realidade foi, todavia, modificada a partir de 2013, quando alguns Estados do Brasil passaram a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva de forma extrajudicial direto nos cartórios de registro civil.

As Corregedorias Gerais de Justiça apresentaram uma atuação essencial para suprir a inércia do Poder Legislativo. Esses órgãos do Poder Judiciário, vinculados aos Tribunais de Justiça, são fundamentados no art. 96, I, “b” da Constituição da República Federativa brasileira (Brasil, [2020]) e apresentam a função de dirigir os serviços extrajudiciais com a emissão de provimentos e normativas, com o objetivo de garantir a segurança jurídica, a eficiência na atividade registral (Artoni, 2019).

Visando contornar a morosidade legislativa e diminuir o número de ações judiciais, os Estados de Pernambuco, Ceará, Maranhão, Santa Catarina, Amazonas e Rio Grande do Sul (Salomão, 2018) editaram provimentos respaldando os oficiais registradores a reconhecerem a filiação socioafetiva na forma extrajudicial.

O Maranhão foi um dos primeiros estados a tomar essa iniciativa e por meio do Provimento n.º 21 de 2013 da Corregedoria Geral de Justiça permitiu a constituição administrativa da paternidade socioafetiva sem autorização judicial, nestes termos:

CONSIDERANDO que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o oficial de Registro Civil, devendo tal possibilidade ser estendida às hipóteses de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, já que ambos estabelecem relação de filiação, cujas espécies devem ser tratadas com igualdade jurídica

[...]

Art. 1º Autorizar o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, perante o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão (Maranhão, 2013, p. 2).

No entanto, embora apresentassem algumas semelhanças entre si, cada estado seguiu suas particularidades ao estabelecer o procedimento. Com isso, o reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva não era autorizado em todas as localidades e quando permitido não seguia uma uniformidade nacional.

Para esclarecer as diferenças e semelhanças entre os provimentos estaduais e o Provimento n.º 63/2017, o jurista Rocha (2020) elaborou comparativo, onde são apresentados os critérios adotados em cada ato (Quadro 1):

Quadro 1 – Semelhanças e diferenças entre si dos provimentos estaduais anteriores ao Provimento n. 63/2017 do CNJ, que previam o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva extrajudicial, e também semelhanças e diferenças entre esses provimentos e o Provimento n. 63/2017 do CNJ

(continua)

|   |  |
|---|--|
| Os estados de Pernambuco, Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e o Provimento 265/2017 do Paraná | Apenas admitiam o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva extrajudicial no assento de filhos que se encontravam registrados, porém, desprovidos de paternidade constante do registro.  |
| Provimento n. 63/2017 do CNJ e o Provimento 264/2016 do Paraná  | Admitem o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva extrajudicial no assento de filhos que se encontram registrados: tanto desprovidos de paternidade constante do registro, quanto providos de pai e mãe no assento registral (multiparentalidade). |
| Provimento n. 63/2017 do CNJ  | Além da paternidade, admite também o reconhecimento espontâneo extrajudicial da maternidade socioafetiva.  |

|   |  |
|---|--|
| Provimentos estaduais de Pernambuco, Maranhão, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul | Apenas admitiam o reconhecimento espontâneo extrajudicial da paternidade socioafetiva, mas não da maternidade socioafetiva.  |
| Provimentos de Pernambuco, do Ceará e o do Amazonas   | Somente admitiam o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial se fosse pleiteado perante o cartório de registro civil das pessoas naturais em que o filho se encontrava registrado.   |
| Provimento 63/2017 do CNJ e os provimentos de Santa Catarina e o 264/2016 do Paraná                         | Permitem que o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva extrajudicial seja declarado em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do país, independentemente do local onde esteja situado o cartório em que se encontra o assento de nascimento da prole. |

Quadro 1 – Semelhanças e diferenças entre si dos provimentos estaduais anteriores ao Provimento n. 63/2017 do CNJ, que previam o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva extrajudicial, e também semelhanças e diferenças entre esses provimentos e o Provimento n. 63/2017 do CNJ

(conclusão)

|  |   |
|--|---|
| <p>Provimentos do Maranhão, do Mato Grosso do Sul e o Provimento 265/2017 do Paraná</p>                | <p>Até admitiam que o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva fosse declarado em qualquer cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, mas desde que situados, respectivamente, nos estados do Maranhão, do Mato Grosso do Sul e do Paraná, isto é, somente nos estados em que foram registrados, não autorizando que tal reconhecimento fosse efetuado em outro estado do país.</p> |
| <p>Provimento n. 21/2013 do Maranhão e o Provimento n. 265/2017 do Paraná</p>                          | <p>Autorizavam o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva administrativo somente aos filhos maiores de idade, não assentindo o mencionado reconhecimento da prole menor de idade.</p>   |
| <p>Pernambuco, Ceará, Amazonas, Santa Catarina, Provimento 264/2016 do Paraná e Mato Grosso do Sul</p> | <p>Autorizavam o reconhecimento voluntário de filiação socioafetiva administrativo tanto aos filhos maiores de idade, quanto aos menores de idade.</p>  |

Fonte: Rocha (2020).

Diante da movimentação pela desjudicialização do Direito Civil, acompanhada pelo dissenso nacional acerca desse tema, o IBDFAM fez o pedido de providências n.º 0002653-77.2015.2.00.0000 solicitando a uniformização do procedimento (Brasil, 2017b) para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, a fim de garantir igualdade e padronização em todos os cartórios de registro civil do país (Calderón; Toazza, 2019).

Ao reconhecer a necessidade de alinhar o processo, o CNJ editou o Provimento n.º 63, regulamentando o processo de reconhecimento extrajudicial e voluntário em todo território nacional (Brasil, 2017a), baseado em princípios constitucionais, como o da isonomia entre as filiações, afetividade, melhor interesse da criança, dignidade da pessoa humana, bem como na decisão do STF no RE n.º 898.060 (Brasil, 2016) proferida no ano anterior.

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);



CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;  
 CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva (Brasil, 2017a).

Além de atender as demandas já mencionadas, a formalização desse ato trouxe satisfação para alguns doutrinadores, como Cassettari (2017) que defendia o reconhecimento da multiparentalidade diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de ação judicial e advogado, sendo suficiente a concordância do filho reconhecido, se maior de idade, ou, se menor, da mãe ou de quem conste no registro.

Ressalta-se que, além da filiação socioafetiva, esse ato também versa sobre o registro de nascimento oriundo da reprodução assistida e regulamenta novos modelos de certidões de casamento, nascimento e óbito. Contudo, o estudo acerca da filiação socioafetiva encontra-se reservado na seção II nos artigos 10 ao 15 (Brasil, 2017a).

Embora o título apresente a expressão “paternidade”, observa-se que é igualmente possível o reconhecimento da maternidade socioafetiva, tendo em vista que o foco da relação é o afeto. Na visão de Artoni (2019), os vínculos construídos pelo afeto não se limitam a um gênero específico e, portanto, podem ser formados tanto por laços paternos quanto maternos.

Ademais, trata-se de um ato irrevogável que só pode ser desfeito judicialmente, exceto em casos de vício de vontade, fraude ou simulação, considerando que a concordância de todos os envolvidos deve sempre ser baseada na livre vontade (Franco; Ehrhardt Júnior, 2018). Nesse sentido, o Provimento n.º 63 prevê em seu art.10:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (Brasil, 2017a, p. 6).

Os demais dispositivos desse ato detalham os requisitos que devem ser observados para o reconhecimento extrajudicial. Dentre as condições exigidas para o processo, nota-se a exigência de comprovação do vínculo socioafetivo na realidade prática, por um período suficiente para permitir a consolidação dessas relações. Os elos afetivos tornam-se sólidos e aptos a produzir efeitos jurídicos quando mantidos por um longo período, exigindo anos de convivência comprovada. Isso indicará a presença de estabilidade, um requisito primordial para que possam ser considerados como fundamento de um vínculo filial (Calderón; Toazza, 2019). Embora exija a presença da efetividade, o dispositivo não indica como esse controle deve ser feito.

Artoni (2019) afirma que a falta de detalhamento torna a situação um tanto ambígua, já que não foram estabelecidos critérios objetivos para identificar a presença de afetividade. Diante dessa omissão, operadores do direito utilizavam do procedimento previsto no Provimento n.º 28/2013, que trata da declaração tardia de nascimento e propõe a realização de entrevistas com as partes envolvidas (pretense pai/mãe e filhos socioafetivos) e permite a apresentação de fotos e outros documentos que possam comprovar a existência prévia de convivência e de vínculo afetivo entre as partes (Brasil, 2013).

Além da comprovação da relação socioafetiva, o requerente deve ter a idade mínima de 18 anos, não ser ascendente ou irmão do pretendido filho(a) e apresentar 16 anos ou mais de diferença entre as partes.

Art. 10 [...]

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido (Brasil, 2017a, p. 6).

Acerca do local competente para reconhecer a relação, o dispositivo esclarece que é em qualquer cartório de registro civil de pessoas naturais, não havendo exigência para que acompanhe o cartório do primeiro registro. Ademais, possibilita que o reconhecimento espontâneo da filiação socioafetiva seja realizado em um cartório específico, enquanto o consentimento dos demais envolvidos pode ser obtido em outro momento e até mesmo em outra serventia (Rocha, 2020). Desse modo, com comunicação entre os cartórios para o compartilhamento de dados e informações, o processo torna-se mais célere e simplificado.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação (Brasil, 2017a, p. 6).

Insta salientar que a anuência do filho socioafetivo, quando for maior de 18 anos, é feita pelo próprio, entretanto, se envolver incapazes a concordância será dos pais registrais. Aos maiores de 12 anos, a anuência é imprescindível, semelhante aos casos de famílias substitutas prevista no art. 28, §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990).

Acerca da manifestação de vontade aos maiores de 12 anos, Rocha (2020, p. 92) declara que

Vale ressaltar que a anuência do(a) maior de doze anos se mostra relevante vislumbrando-se consignar maior confiabilidade ao pleito extrajudicial em voga, afinal o consentimento dele(a) revela o seu protagonismo diante de sua própria vida,

promovendo maior segurança em relação à veracidade do liame socioafetivo apresentado ao(à) oficial(a) registrador(a).

O artigo 14 do provimento n.º 63 aduz que: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento” (Brasil, 2017a, p. 7).

Nota-se que o registro civil extrajudicial é limitado a, no máximo, dois pais e duas mães, de forma que cada inclusão é realizada em um processo. À época da sua criação, esse dispositivo gerou muitas discussões, as quais motivaram o pronunciamento do então ministro e corregedor geral de justiça do Ceará, João Otávio de Noronha, a manifestar-se esclarecendo o sentido do termo “unilateral”. Segundo ele, a expressão indica que é vedada a averbação simultânea de pai ou mãe socioafetivo, garantindo a segurança jurídica e evitando a possibilidade de distorção do procedimento inovador (Brasil, 2018).

A despeito desse entendimento, Franco (2019) ressalta a posição do Corregedor, que declarou reconhecer a possibilidade de registro de múltiplos vínculos de filiação em cartório, uma vez que essa questão ainda não está suficientemente debatida no âmbito do Poder Judiciário e não há uma norma legal que autorize o registro de múltiplos pais no assento de nascimento. Nesse sentido, decisões não devem extrapolar as atribuições previstas na Constituição Federal, no Regimento Interno e no Regulamento da Corregedoria Nacional.

Diante do descumprimento de um dos requisitos previsto no Provimento n.º 63, o registro não poderá ser feito de forma extrajudicial, de modo que deverão recorrer ao Poder Judiciário, tal como nos casos em que as partes já apresentarem processos em andamento de reconhecimento ou de adoção, conforme prevê o art. 13 (Brasil, 2017a).

Da mesma forma, em casos de dúvida, suspeita ou inconsistência, o registrador deve justificar a recusa e encaminhar o pedido ao juiz competente, prevenindo fraudes e irregularidades. Essa permissão explícita garante a segurança do processo, pois o registrador só realizará o registro se estiver livre de dúvidas, portanto, parece haver salvaguardas adequadas para este procedimento (Calderón; Toazza, 2019), conforme previsão do art. 12:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local (Brasil, 2017a, p. 7).

O provimento representou um avanço significativo para o Direito das Famílias, ao permitir o reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente nos cartórios, da mesma maneira que é feito com a filiação biológica, contribuindo para consolidar as discussões

doutrinárias sobre a admissibilidade desse tipo de vínculo afetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, a evolução do reconhecimento da filiação socioafetiva não parou com o Provimento n.º 63/2017. No ano de 2019, o CNJ editou o Provimento de n.º 83/2019, com o objetivo de preencher lacunas e responder críticas deixadas pelo provimento anterior, em especial acerca da idade mínima e inclusão do Ministério Público (Brasil, 2019), com modificações pontuais mantendo em vigência o provimento inicial, porém, com as alterações (Rocha, 2020).

A principal alteração promovida pela Provimento n.º 83/2019 refere-se ao art.10, que passou a ser redigido da seguinte maneira: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais” (Brasil, 2019, p. 3).

O novo critério difere da regra para adoção, que não impõe limites de idade para o filho a ser adotado, evidenciando uma discrepância entre o instituto da adoção e o do reconhecimento de filiação socioafetiva. Desse modo, Calderón e Toazza (2019) constataam que a razão para a alteração mencionada é evitar que recém-nascidos ou crianças pequenas tenham sua filiação socioafetiva reconhecida sem a aprovação judicial, o que poderia gerar insegurança jurídica, possibilitando tentativas de burlar a fila de adoção ou, até mesmo, praticar a “adoção à brasileira”.

A questão da idade mínima foi um dos pontos mais discutidos no provimento anterior (Brasil, 2016), pois a falta de definição desse critério gerava dúvidas e confrontava a necessidade de comprovar o vínculo afetivo, tendo em vista que a construção dessa relação exige tempo de convivência incompatível com casos envolvendo crianças pequenas e/ou recém-nascidas.

Nesse sentido, a questão problemática no reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva de crianças pequenas é a potencial evasão do procedimento tradicional de adoção (Artoni, 2019).

O processo de adoção é muito rigoroso, exigente e demanda tempo, as etapas e procedimentos estabelecidos são cuidadosamente elaborados para garantir o bem-estar da criança e do adolescente, além de prevenir que o adotado seja colocado em lares com relacionamentos inadequados. Já o reconhecimento de parentalidade socioafetiva é simplificado e célere, exige apenas o cumprimento dos requisitos específicos.

Desse modo, havia uma real preocupação acerca da aplicação indevida do provimento, no intuito de evitar a morosidade do processo de adoção, o que poderia incentivar

o crime tipificado no art. 242 do Código Penal, popularmente conhecido como “adoção à brasileira” (Brasil, 1940).

Contudo, essa instabilidade jurídica foi sanada com o advento do Provimento n.º 83/2019. Observa-se que este ato consolidou a estabilidade exigida para o registro direto na serventia. Apresenta um vínculo socioafetivo contínuo e duradouro, suficientemente forte para caracterizar uma filiação, tornando-se um caso claro e incontroverso de filiação (Falabella; Azevedo, 2024). Além disso, o Provimento de 2019 também referenciou os documentos admitidos para instruir o processo de reconhecimento:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento (Brasil, 2019, p. 3).

De acordo com Tartuce (2019 – qual o título da publicação aqui? – tem 2 de 2019), a criação de um processo probatório extrajudicial e a atribuição de certo poder decisório ao Oficial de Registro Civil, representa avanços significativos em favor da extrajudicialização.

Outra mudança significativa foi a inclusão do Ministério Público nos processos extrajudiciais, considerado ponto frágil do provimento de 2017 (Artoni, 2019). Dentre outras hipóteses excepcionais, atuam nos casos em que haja interesse de incapaz, nestes termos:

Art.11 [...]

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19).

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la (Brasil, 2019, p. 4).

O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será efetuado pelo registrador apenas após a emissão de parecer favorável pelo Ministério Público. Caso o

parecer seja desfavorável, o registrador civil não realizará o registro e informará o requerente, arquivando o processo (Tartuce, 2019b).

A atuação do Ministério Público visa assegurar que, em casos concretos, o devido processo legal e o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes sejam observados, protegendo, de modo integral, os indivíduos em desenvolvimento.

O Provimento n.º 149 do CNJ é o mais recente, implantado em agosto de 2023, com o objetivo de estabelecer as diretrizes para o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva (Brasil, 2023).

Falabella e Azevedo (2024) destacam como principal mudança a participação necessária dos pais biológicos para o reconhecimento da filiação socioafetiva em cartório. Na ausência dessa participação, o caso deve ser levado ao juiz competente e o cartório deve emitir uma nota recusando o pedido de reconhecimento, assim como orientando os interessados a entrarem com uma ação judicial.

O reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicial iniciado pelo Provimento n.º 63/2017 do CNJ foi um marco regulatório no ordenamento jurídico brasileiro, considerando, em especial, o número de casos que aplicam o afeto como principal condutor das suas relações.

Diante da inércia dos legisladores em regulamentar as relações advindas da multiparentalidade, os aplicadores do direito, alicerçados na doutrina e na jurisprudência, superaram a fragilidade normativa e encontraram, no poder regulamentar das corregedorias gerais de justiça e do CNJ, meios para permitir o registro da filiação socioafetiva sem a necessidade de intervenção do poder judicial.

No entanto, apesar dos precedentes jurisprudências e dos provimentos do CNJ (Provimentos n.ºs 63, 83 e 149), que abordam a filiação socioafetiva, ainda permanece evidente a necessidade do Poder Legislativo brasileiro em examinar e desenvolver o tema. É fundamental que se comprometa a desenvolver uma regulamentação específica e detalhada para essa filiação, preenchendo todas as lacunas e reconhecendo a realidade socioafetiva vinculada à parentalidade (Brasil, 2017, 2019, 2023).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico teve como objetivo examinar o fenômeno da multiparentalidade, considerando o reconhecimento da filiação socioafetiva e sua coexistência com os vínculos biológicos. Em vista disso, foi realizado um estudo das remodelações familiares, tendo em vista o reconhecimento do afeto como princípio constitucional e componente essencial das relações parentais.

Inicialmente, foi abordada sobre a constitucionalização do Direito Civil no Brasil, destacando a crescente influência dos princípios constitucionais nas relações privadas, o que levou à centralização da dignidade da pessoa humana no núcleo do ordenamento jurídico. Nesse contexto, os valores constitucionais começam a influenciar várias áreas do Direito Civil, incluindo o Direito das Famílias.

Assim, a Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico ao estabelecer a igualdade entre filhos, independentemente de serem ou não provenientes de casamento, proibindo qualquer distinção discriminatória relacionada à filiação.

Observou-se que o sistema jurídico está em constante atualização e adaptação às novas realidades, expandindo a compreensão do conceito de família, bem como possibilitando o surgimento de novas configurações familiares e permitindo que hoje os filhos possam ter três ou mais genitores, a denominada multiparentalidade.

Adiante, foi realizada uma abordagem principiológica, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo esse o mais importante dentre os princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro para respaldar a multiparentalidade; todavia demonstrou-se uma real correlação também com os princípios do pluralismo das entidades familiares; o da afetividade; o da solidariedade familiar; o da igualdade entre os filhos; o da não-intervenção ou da liberdade familiar; o da função social da família; o do melhor interesse; o da paternidade responsável e o do melhor interesse da criança.

A partir deste estudo, conclui-se que a filiação socioafetiva no direito brasileiro ainda está em processo de evolução. Embora essa forma de filiação já seja reconhecida como legítima, esse reconhecimento ainda não ocorre de maneira totalmente explícita.

Nesse contexto, foi possível constatar que as doutrinas e as jurisprudências muito avançaram no sentido de demonstrar que a Carta Magna já continha em sua essência diretrizes para a valorização de tão importante elo que vinculava as famílias, no caso, o afeto. Entre os principais impactos do avanço da multiparentalidade no contexto jurídico nacional, o presente estudo examinou a Lei 11.924/2009, que, ao considerar o vínculo afetivo estabelecido entre

enteado e padrasto ou madrasta, reconheceu o exercício compartilhado do poder familiar com os pais biológicos, permitindo também a inclusão do patronímico, desde que autorizada judicialmente.

Além disso, detalhou o percurso das decisões judiciais desde as instâncias iniciais, quando não apresentavam soluções pacíficas entre os vínculos socioafetivos e biológicos, até o Supremo Tribunal Federal. Essas decisões culminaram no reconhecimento da multiparentalidade, com destaque para o marco de 2016, quando o Recurso Extraordinário 898.060, em repercussão geral, admitiu a possibilidade da dupla ascendência, na qual um filho é reconhecido pelo pai/mãe biológico e, concomitantemente, pelo pai/ mãe afetivo,

Por outro lado, verificou-se que a pluriparentalidade não pode ser automaticamente estabelecida como uma consequência direta da comprovação científica de um vínculo biológico em relação a alguém que já exerce a parentalidade socioafetiva. Sua aplicação deve ser tratada com seriedade e como uma exceção, para evitar a banalização do fenômeno multiparental, que ainda carece de regulamentações jurídicas claras, e para garantir que o melhor interesse da criança e do adolescente seja respeitado.

Outro aspecto importante a ser ponderado por este estudo, revela que é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente em cartórios de notas ou de registro civil, sem a necessidade de intervenção judicial, o que contribui de maneira significativa para o avanço de uma sociedade mais justa e solidária.

Diante disso, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, é tacitamente reconhecido pelo Conselho Nacional de Justiça, com o advento do Provimento nº 63 do CNJ. Esse instituto representou um avanço significativo para as relações familiares, pois facilitou o reconhecimento extrajudicial de filiações socioafetivas, tornando o processo mais ágil, acessível e com custos reduzidos, embora tenha gerado certos questionamentos, em especial pela possibilidade de viabilizar a “adoção à brasileira”

Isto posto, conclui-se que, no contexto atual, a possibilidade jurídica de combinar espécies de filiação, ao mesmo tempo, em relação a uma única pessoa, com todos os efeitos pessoais e patrimoniais, se apresenta como uma solução viável para as diversas situações que envolvem a discussão sobre o estado de filiação em numerosas ações de parentalidade.

Na falta de reconhecimento judicial da multiparentalidade, os pais socioafetivos são impedidos de exercer os direitos e deveres relacionados às funções paternas, como o direito a visitas e à pensão alimentícia, o que impede a aplicação de todos os efeitos legais que normalmente seriam atribuídos aos pais. Além disso, todas as figuras parentais contribuem de



maneira conjunta para a criação e o bem-estar da criança; a falta de reconhecimento de qualquer uma delas pode resultar em graves prejuízos para o menor.

O fenômeno da multiparentalidade requer novos esforços dos juristas de família no Brasil para redefinir a estrutura parental, integrá-la ao sistema jurídico e resolver as questões que surgem e que ainda surgirão, a fim de garantir seu reconhecimento e efeitos no âmbito do Direito.

Embora se reconheça que a filiação socioafetiva é aceita pelo direito brasileiro, é importante notar que esse instituto precisa de um suporte jurídico mais evidente para preencher as lacunas ainda existentes.

Assim, o Direito deve atuar cada vez mais como um instrumento de proteção dos filhos, ampliando e garantindo a tutela de novas formas de filiação, sem classificações rígidas, e desvinculando-se das maneiras como os laços são estabelecidos.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. Reflexões sobre a multiparentalidade e a repercussão Geral 622 do STF. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 269-291, maio 2017. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670/pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

ARTONI, Paula Baraldi. **O registro civil da filiação socioafetiva no direito brasileiro**. 2019. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1a6c20b7-0ee2-429e-9dc5-9fc4d2b1e8a0/content>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0003325-80.2018.2.00.0000**. Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do estado do Ceará. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Min. João Otávio de Noronha, 18 jul. 2018. Disponível em: <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/comunicados/2018/1485>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Plenário da Corregedoria Nacional de Justiça. **Pedido de Providências 0002653-77.2015.2.00.0000**. Violência doméstica contra a mulher, providências. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 15 mar. 2017b. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 28, de 5 de fevereiro de 2013**. Dispõe sobre registro tardio de nascimento, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, nas hipóteses que disciplina. Brasília, DF: CNJ, 2013. Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_28\\_05022013\\_25042013154655.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_28_05022013_25042013154655.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, DF: CNJ, 14 nov. 2017a. Disponível em: [atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento\\_63\\_14112017\\_19032018150944.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Altera a seção II, que trata da paternidade socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento\\_83\\_14082019\\_15082019095759.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf). Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 maio 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 27 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.co](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.co). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm). Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.328.380/MS. Acórdão. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 21 de outubro de 2014. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 0552, 17 dez. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060**. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Relator: Min. Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20898060](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=RE%20898060). Acesso em: 10 maio 2024.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. **Migalhas**, São Paulo, 29 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190426-07.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

FALABELLA, Alyuska Christina Malta; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Pai é quem cria: a filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 1943-1959, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13286>. Acesso em: 15 jul. 2024.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. 2019. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós- Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019.

FRANCO, Karina Barbosa; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e multiparentalidade: comentários ao Provimento no 63, de 14.11.17, do CNJ. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 17, p. 223-237, 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/279>. Acesso em: 5 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**, São Paulo: Abril Cultural, 1980. v. 1. (Coleção Os Pensadores).

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: Efeitos no direito de família. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Inscrições para o curso de Multiparentalidade serão encerradas nesta terça-feira, 29**. São Luís, MA, 2016. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/esmam/visualiza/sessao/51/publicacao/412039>. Acesso em: 10 maio 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Provimento nº 21, de 9 de dezembro de 2013**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Maranhão, e dá outras providências. São Luís: Corregedoria-Geral de Justiça, 2013. Disponível em: <http://reinaldovelloso.blog.br/wp-content/uploads/2017/03/MA-Provimento-21-2013.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2024.

MARTINS, Sandra Regina Carvalho. **Novas parentalidades e seus efeitos jurídicos**: parentalidades biológica, socioafetiva e multiparentalidade: qual deve prevalecer? 2019. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-07082020-012844/pt-br.php>. Acesso em: 7 abr. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001**. Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido. Relator: Des. Caetano Levi Lopes, 4 de maio de 2010. Acesso em: <https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/2599>. Acesso em: 10 maio 2024.

NEGRÃO, Guilherme Vieira. **Diálogos da filiação na pós-modernidade**: reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o apadrinhamento afetivo e o financeiro. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-03052021-002938/pt-br.php>. Acesso em: 7 abr. 2024.

OLIVEIRA, Euclides de. Enteadado com sobrenome do padrasto. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos**. Belo Horizonte, 3 set. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/542/Enteado+com+sobrenome+do+padrasto>. Acesso em: 10 jul. 2024.

PAIANO, Daniela Braga. Da multiparentalidade judicial: análise dos votos e dos efeitos do julgamento do RE 898060. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 10-29, ago. 2023. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/47372>. Acesso em: 12 maio 2024.

PAIANO, Daniela Braga. **O direito de filiação nas famílias contemporâneas**. 2016. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-29072016-174709/pt-br.php>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 2.

PIERONI, Aline Martinez. **A multiparentalidade e sua relevância na ordem jurídica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20082020-174807/publico/9740808\\_Dissertacao\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20082020-174807/publico/9740808_Dissertacao_Corrigida.pdf). Acesso em: 12 maio 2024.

PONTES, Anna Lúcia Wanderley. A igualdade entre as filiações biológica e socioafetiva. **Themis: Revista da ESMEC**, Fortaleza, v. 7, n. 1, p. 129-174, jan./jul. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/50773>. Acesso em: 25 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível). **Apelação Cível 70027112192**. Relator: Claudir Fidelis Faccenda, 2 de abril de 2009. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index&combo\\_comarca=&comarca=&numero\\_processo=&numero\\_processo\\_desktop=70027112192&CNJ=S&comarca=&nome\\_comarca=&OAB=&comarca=&nome\\_comarca=&nome\\_parte=](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index&combo_comarca=&comarca=&numero_processo=&numero_processo_desktop=70027112192&CNJ=S&comarca=&nome_comarca=&OAB=&comarca=&nome_comarca=&nome_parte=). Acesso em: 10 maio 2024.

ROCHA, Álvaro de Freitas Campos. **Reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva**: análise propositiva das consequências jurídicas e financeiras para pais e filhos interessados, para a sociedade e para o Estado. 2020. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNIFACS, Salvador, 2020.

SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 26, p. 115-137, 7 mar. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/124715>. Acesso em: 12 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019a. v. 5.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 24 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Artigos**. Belo Horizonte, 29 ago. 2019b. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1353/O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justiç>

a+e+o+novo+tratamento+do+reconhecimento+extrajudicial+da+parentalidade+socioafetiva+. Acesso em: 15 jul. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, n. 4, p. 10-38, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117463>. Acesso em: 10 maio 2024.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito**, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 1979.